



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

UIARA PORDEUS FERNANDES DA SILVA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES UMA NOVA FACE DE
UMA VELHA ESCRAVATURA

SOUSA - PB
2009

UIARA PORDEUS FERNANDES DA SILVA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES UMA NOVA FACE DE
UMA VELHA ESCRAVATURA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.

SOUSA - PB
2009

Uiara Pordeus Fernandes da Silva

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
UMA NOVA FACE DE UMA VELHA ESCRAVATURA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento aos requisitos necessários a
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais

Aprovado em: ____ de _____ de 2009

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. PhD. Robson Antão de Medeiros
Professor Orientador

EXAMINADOR (A)

EXAMINADOR (A)

À todas essas mulheres que sofrem com a exploração de seus corpos e almas; órfãs de um Estado, que apenas está preocupado em se manter no mundo globalizado, apoiado em um sistema capitalista que desvaloriza as economias pobres do mundo, acarretando a desvalorização da sua condição de pessoa, mas, ao contrário, deveria resguardar todos os Direitos Humanos dos seus nacionais.

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos,

A Deus, minha inspiração em todos os momentos da vida.

À minha mãe, mulher fantástica, na qual deposito todas as formas de agradecimento existentes, por não ter palavras para explicar o mais sincero "Amor" que sinto.

À minha Avó, Maria do Carmo, guerreira, alicerce da minha família e da minha vida, da qual recebo o mais terno carinho e tento retribuir na mesma intensidade.

Aos meus tios, maiores investidores da minha vida estudantil e profissional, pessoas estas, que se prontificaram a me ajudar e fizeram muito mais.

À minhas amigas Simone e Laurizete, que mais de uma tia, uma companheira de luta, que sempre acreditou na minha capacidade de passar por obstáculos e conseguir concretizar as minhas metas.

À toda a minha família que nesse momento de conclusão de mais uma etapa da vida se faz presente.

A todos os meus amigos, irmãos que escolhi e que comigo vão ficar a vida inteira. Em especial: Aurelice, Cleyane, Daniele, Manoela e Mayara.

Ao brilhante casal: Leyde e Danilo, que sempre me deram a mão quando mais precisei; pessoas que merecem uma carreira promissora e um futuro fantástico.

Aos meus amigos de trabalho, imprescindíveis na feitura deste trabalho: Neto, Amanda, Carlos Alexandre, Raimundo Gonçalves "Galego", Rosilane e em especial "Maria".

Aos companheiros de curso, que como eu, almejam ser aplicadores do Direito. Especialmente, Aline, Albertina, Marjorie, Rafael, Fred e Ramon.

Aos mestres, indispensáveis para minha formação acadêmica e para aperfeiçoamento da minha consciência. Em especial o orientador deste trabalho, o professor Robson Antão, responsável por minha "paixão" pelo Direito do Trabalho.

Por fim, a todas as pessoas que passaram ou passarão por minha vida, que adicionaram ou adicionarão experiência; e conseguiram ou conseguirão me transformar essencialmente na pessoa que sou e irei ser.

“A diferença entre aquilo que fazemos e aquilo que somos capazes de fazer seria suficiente para resolver a maioria dos problemas do mundo”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O tráfico de seres humanos é um fenômeno que exerce relevante destaque hodiernamente, por ser muito complexo e preocupante, e também por possuir dimensões de significativa magnitude, que produzem conseqüências na estrutura social e econômica das sociedades. O presente trabalho analisa a forma de tráfico mais trivial ocorrida no Brasil, o tráfico de mulheres, particularmente, o internacional. Desta feita, o trabalho foi realizado através dos métodos exegético-jurídico, estudo comparativo e histórico-evolutivo, sendo feita uma pesquisa histórica do tráfico de escravos no Brasil e a sua legislação, avaliando a ligação com o tráfico de mulheres que se apresenta como uma nova forma de "escravidão", como também foi realizada a diferenciação do tráfico de seres humanos e outros fenômenos, que com este geralmente confundem-se, como a imigração ilegal. Além, de terem sido abordadas as principais causas desse fenômeno, mostrando-se separadamente a globalização e a mobilidade internacional. Objetiva-se analisar a realidade vivida pelas brasileiras submetidas a condições de semi-escravidão, e o reconhecimento de que as mesmas têm que ter seus Direitos Fundamentais Trabalhistas respeitados, como cita-se a carência de condições mínimas de trabalho para se ter uma vida digna. Verifica-se que o grande questionamento é se essas mulheres podem ser consideradas trabalhadoras e se a elas podem ser garantidos os direitos inerentes a essa qualidade. Levando-se, portanto, a seguinte problematização: As vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, especificamente mulheres trabalhadoras do sexo, têm seus direitos trabalhistas garantidos? Segundo este estudo, a hipótese central baseia-se na afirmativa de que depois de se exporem a exploratória e a degradantes condições de trabalho, merecem as vítimas serem repatriadas e reinseridas no mercado de trabalho, devolvendo a estas a condição de cidadãs brasileiras.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração Sexual. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

Trafficking in human beings is a phenomenon that today's highlight relevant exercises, being very complex and worrying, and also by having dimensions of significant magnitude, producing consequences in social and economic structure of societies. This study examines the most trivial form of trafficking that occurred in Brazil, the Trafficking in Women, especially internationally. This time the work was done by the methods exegetic-historical-legal and rolling, and made a historical research of the slave trade in Brazil and its legislation, evaluating the link with the trafficking of women is presented as a new form of " slavery ", but the differentiation was made of human trafficking and other phenomena, which often is confused with this, such as illegal immigration. In addition, they have been addressed the main causes of this phenomenon, being separately globalization and international mobility. Aimed to examine the reality experienced by the Brazilian under conditions of semi-slavery, and the recognition that they must have their Fundamental Labor Rights respected, as it cites the lack of minimum conditions of work to have a decent life . The big question is if these women may be considered workers and if to them can be guaranteed the rights inherent in such quality. Taking, therefore, the following issues: Victims of International Trafficking of Human Beings, especially women sex workers, their labor rights are guaranteed? In this study, the central hypothesis is based on so that after they expose the exploitation and degrading working conditions, these women, the victims deserve to be repatriated and reinserted in the labor market, returning them to the condition of Brazilian citizens.

Key-words: Trafficking in women. Sexual Exploitation. Labor Law

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CATW – *Colition Against the Trafficing in Women*

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

DUDH – Declaração universal dos Direitos dos Homens

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PDH – Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas

PRESTAF – Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual

UNODC – *United Nations Office on Drugs and Crime*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 BRASIL DO TRÁFICO DE ESCRAVOS AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	18
1.1 Formas modernas de escravidão: Tráfico de Seres Humanos.....	20
1.2 Causas do Tráfico de Seres Humanos.....	25
1.2.1 Mobilidade Internacional.....	27
1.2.2 Globalização.....	30
1.3 Direitos Humanos Fundamentais trabalhistas	33
CAPÍTULO 2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	37
2.1 A origem da prostituição e a sua ligação com o Tráfico Internacional de Mulheres.....	41
2.2 Mecanismo Internacional: Principais tratados e convenções.....	43
2.2.1 Protocolo de Palermo.....	46
2.3 Tratamento Jurídico dado ao Tráfico de Pessoas no ordenamento brasileiro.....	49
2.3.1 Plano nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- PNETP.....	47
2.4 Estudo comparativo com a legislação pertinente o trabalho análogo ao de escravo.....	52
CAPÍTULO 3 BRASIL: UM PAÍS FORNECEDOR DE MATÉRIA PRIMA	59
3.1 Principais rotas do Tráfico Internacional de Mulheres brasileiras.....	64
3.2 O caso: Brasil X Espanha.....	66
3.3 Migrantes ilegais ou vítimas do Tráfico Internacional de Mulheres.....	73
3.2.1 Impedimento de entrada e deportação indiscriminadas de brasileiras em alguns países.....	74
3.4 Prostitutas ou Prostituidas.....	62
3.3 Implementação de Políticas Públicas para o enfrentamento do Tráfico de Mulheres.....	77
3.3 Implementação de Políticas Públicas para o enfrentamento do Tráfico de Mulheres.....	81
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS.....	97

INTRODUÇÃO

O Brasil tem o tráfico de seres humanos como parte de sua história. O país foi o último Estado ocidental a promover a abolição do trabalho escravo. O tráfico de escravos, além mar, perdurou 300 anos, onde milhões de pessoas, homens, mulheres e crianças foram traficadas para trabalhos forçados, exploração sexual, dentre outros trabalhos desumanos. Após a abolição da escravatura deu-se início a um novo ciclo, no início do século XX, quando uma massa de imigrantes advindos da Europa, fugindo das guerras, da fome e de outras mazelas vieram buscar novas expectativas de vida. O Novo mundo não atendeu a todos esses sonhos, sendo os imigrantes, na sua grande maioria, submetidos a uma dura realidade de trabalho semi-escravo.

O tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos, pois a vítima tem seu consentimento constrangido mediante a ação dos criminosos que recorrem à ameaça, à coação, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou do aproveitamento da situação de vulnerabilidade da pessoa, que foi forçada a trabalhar em condições lamentáveis.

Foi nesse novo contexto histórico de fluxo e refluxo mundial de pessoas, que surgiu o tráfico de mulheres brancas, essas meninas ou jovens eram trazidas da Europa para serem exploradas sexualmente em países em desenvolvimento econômico, como o Brasil.

A prostituição emergia destemidamente nos países centrais e também em países da periferia do capitalismo. Essas mulheres seguiam rotas traçadas pelos seus agenciadores mundiais, seguindo um percurso baseado no poder monetário da classe masculina da época. Com teor moralista e higiênico, a luta contra o lenocínio e à prostituição obteve seu início, mas não o seu fim.

Atualmente milhares de pessoas, inclusive mulheres, cruzam fronteiras continentais em busca também de um sonho, de serem incluídas na sociedade de consumo, fugindo de guerras que afligem um quarto do mundo e procurando condições que os seus países não oferecem. As mulheres deixam seu lugar de origem para embarcarem em uma realidade que muitas vezes não tem volta, alheias

à vontade de traficantes ligados a quadrilhas internacionais interessadas em sua exploração, em meio ao crescimento do mercado sexual.

O crime do Tráfico de seres humanos é realizado com diferentes propósitos. No rol dos objetivos podem ser citados: o trabalho sob condições abusivas, mendicância forçada, servidão doméstica, adoção ilegal, doação involuntária de órgãos para transplante e a forma mais disseminada e denunciada, a da exploração na indústria do sexo. Nesse Trabalho de Conclusão de curso será abordada a mais executada das finalidades do tráfico, que será o Tráfico Internacional de Mulheres brasileiras.

A discussão sobre o Tráfico Internacional de Mulheres não pode ser realizada fora do âmbito histórico, político, ideológico, social e jurídico que estrutura as relações de poder e gênero nas sociedades contemporâneas. Foi baseado nessa afirmativa que o estudo abordará a evolução histórica, as causas que levaram a disseminação desse crime em todo o mundo e as normas pertinentes ao assunto; e reivindicará políticas públicas, do que concerne a preservação dos direitos das vítimas.

O Tráfico de Mulheres é uma das espécies do Tráfico de Seres Humanos. Este surgiu a muitos séculos, mostrando-se no início do século vigente como uma forma de “escravidão moderna”, o meio pelo qual o ser humano transforma-se em objeto à revelia da política internacional dos Direitos Humanos, e ainda em elemento de engano e mercancia.

Apesar de descrito no ordenamento jurídico brasileiro e no Direito Internacional, como crime, o intrincado fenômeno do Tráfico de Seres Humanos tende ainda a exigir tratamento multidisciplinar para que se possa obter compreensões mais abrangentes e ações mais efetivas. Na maioria das vezes o Tráfico de Seres Humanos apresenta-se como um estado avançado de um extenso processo de exclusão social, porém o estudo da pobreza sozinho também não o explica. O tráfico, em outras ocasiões, confunde-se com questões relacionadas à desigualdade entre Estados, com países ricos exercendo um fascínio irresistível sobre os nacionais dos países pobres.

O significativo desenvolvimento deste fenômeno, que será estudado, é analisado como consequência de diversos fatores como: a pobreza; a ausência de oportunidade de trabalho; a discriminação de gênero; a instabilidade política; econômica e civil em regiões de conflito; a violência doméstica; a emigração

indocumentada; o turismo sexual; corrupção de funcionários públicos; leis deficientes, e destaca-se como um dos mais importantes: a Globalização, resultado de diversos fluxos de pessoas e informações.

Perpassando pelo tráfico de escravos até o tráfico de mulheres para a prostituição, pode o tráfico ser associado à globalização, não só devido ao aumento de transição de pessoas entre fronteiras, mas também a uma estratégia de alocação dos recursos internacionais para se obter mais lucros nos países desenvolvidos. A vítima direta, na generalidade das vezes, é um despossuído de direitos fundamentais na sua terra-natal, trazendo à tona a problemática da migração ilegal.

Na construção da história humana, desde as épocas nômades, a mobilidade espacial de país para país, por motivos de guerras, situações de repressão e anseios de melhor qualidade de vida, faz parte da essência do ser humano.

Porém, o século XXI trouxe um cenário internacional que vem sendo palco de uma expressiva preocupação com o crescente fluxo de imigrantes vinculado à globalização e ao tráfico de seres humanos, frequentemente integrados por migrantes clandestinos, causando uma séria inquietação no contexto mundial. Neste sistema de exploração, mulheres e crianças pobres aparecem como indivíduos frágeis e suscetíveis de exploração. Esta problemática abordará a ligação entre o tráfico internacional de pessoas ao trabalho sexual protagonizado por habitantes de regiões pobres do mundo, deslocando-se ou sendo trasladados para os países ricos, sobretudo por mulheres.

Essa perplexidade foi trazida pelo triunfo do discurso dos direitos humanos no mundo moderno. No século atual, apenas com o seguimento das cartilhas internacionais ditadas pelos tratados e convenções, é que o lugar de um povo assume um espaço entre os países civilizados. Também ocorre o mesmo na esfera individual quando os mesmos preceitos remetem a normas de bom comportamento para indivíduos de diferentes nações. Mostrando assim um grande avanço conquistado pelo Direito Internacional.

O tráfico de mulheres utiliza de prática de atividades análogas à escravidão, da exploração sexual e do cárcere privado para que possa alcançar seus objetivos, práticas essas que contradizem frontalmente com todos os princípios dos direitos humanos. Apesar de ser controverso, esse crime vem crescendo de forma vertiginosa, sobretudo, em países desenvolvidos e auto-denominados "civilizados"

da Europa, da América e da Ásia, onde se encontram os maiores mercados consumidores. Parece uma trágica contradição, mas na verdade existe um paralelo discurso dos direitos humanos com a concepção de que estes só se aplicam a determinados grupos de pessoas, os “humanos direitos”.

Este quadro mundial se reflete também no Brasil, que desponta como um importante fornecedor de mulheres para o tráfico internacional de seres humanos, que as enviam para diversos países desenvolvidos como a Espanha, os Estados Unidos, a Alemanha, a Holanda, o Japão e até países com renda per capita menor que a do Brasil, como o Suriname, que encabeçam a lista dos principais destinos de brasileiras, com finalidade de exercer a prostituição.

É importante salientar que as principais portas das brasileiras traficadas na Europa são os países de línguas neo-latinas, no caso Espanha e Portugal, por este motivo, são encontradas em maior número nos referidos países. Geralmente, as brasileiras se alocam na Espanha, o que ocasiona uma série de transtornos diplomáticos, entre esta e o Brasil, transtornos estes, resultados de deportações injustificadas de muitos turistas brasileiros, que na maioria das vezes, foram tratados com preconceito pela condição brasileira, logo apresentavam todas as condições legais para adentrarem ao país.

Toda essa estruturação regida por organizações criminosas motiva-se pelo fato de ser a prostituição um fenômeno contemporâneo a sociedade, por isso será importante retratar-se a origem da prostituição e a sua ligação com o Tráfico de Mulheres, sendo de avulta relevância que se estabeleça o crescimento do comércio sexual, em detrimento da realidade vivenciada pelos grupos sociais menos favorecidos. A adequação do verdadeiro sentido da prostituição, ora como um crime de exploração de mulheres, ora como a mais antiga das profissões.

A conjuntura internacional viu-se pressionada em agir, pelo fato de o mundo hoje reviver a escravidão. A partir dessa conscientização, foram firmados diversos Tratados que abordavam o assunto de forma limitada, só com o advento da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, juntamente com o seu Protocolo adicional relativo à matéria do Tráfico internacional e do Contrabando de imigrantes, foi possível uma melhor abordagem do tema, proporcionando uma conceituação mais específica, apesar de muitas vertentes discordarem em alguns pontos.

Quanto à aplicação destas normas, o Brasil deu um grande passo referente à prevenção e repressão do Tráfico de seres humanos, em análise, o Tráfico de Mulheres, ratificando o Protocolo de Palermo no ano de 2004; e no ano de 2005, alterando o tipo descrito no art. 231 do Código Penal, através da Lei nº 11.106/2005, que regulamenta o tráfico de pessoas, ao invés do tráfico de mulheres, que antigamente desprezava a situação em que homens e transgêneros se encontravam; também com a ação de assumir a necessidade de se desenvolver um Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, porém as ações que foram elencadas nesse plano devem tomar formas mais concretas e serem colocadas em prática, através da inserção de políticas públicas, não apenas, aquelas que recriminam a ação de traficar, mas também as que concebem a idéia da reabilitação da vítima como o meio mais aceitável de reparar de forma mais justa o “fuzilamento” dos seus direitos.

Assim, diante a essa desproporcionalidade entre as mulheres exploradas e as organizações criminosas, as condições subumanas a que estão submetidas e os altos lucros obtidos pelos traficantes, direitos fundamentais trabalhistas e impunidade e omissão frente ao Tráfico de Mulheres, foi que se estruturará este trabalho.

Em meio ao quadro conjuntural, pesquisado, em um ambiente de inadmissão de que o Estado brasileiro, assim também como diversos outros países, omitam-se em reestruturar suas políticas públicas, pertinentes a elaboração de leis e de mudanças na sua organização social, política e econômica; é que se justifica o presente Trabalho de Conclusão de Curso, visto que irá analisar desde o histórico da escravidão, especialmente a sua ligação com o surgimento do Tráfico Internacional de Mulheres, suas causas e conseqüências, em meio a uma sociedade global, originadas pela globalização, inclusive aquelas que alteraram as bases das relações de trabalho, até a exigência da implementação de políticas públicas pelo governo brasileiro, demonstrando que a regulamentação da categoria das denominadas “trabalhadoras do sexo” pode ser uma alternativa para essa lacuna, com o fim de se destacar a importância do reconhecimento pelo Estado dos direitos fundamentais trabalhistas desses profissionais.

Assim, diante a essa nova realidade, na qual estão inseridas as mudanças da globalização, acirramento das questões etnocêntricas, escassez de leis mais eficazes, a diminuição do ser humano ao patamar de escravo; é que novos estudos

vêm surgindo para proporcionar maior qualidade de vida às pessoas introduzidas no esquema, em tese, mais viáveis ou, numa visão mais otimista, simplesmente mais rentáveis para o país de origem e o país de destino.

Pretende-se aduzir com este estudo, dentro de um quadro de performances na legislação brasileira, a demonstração da inviabilidade das leis existentes combaterem o crime organizado transnacional e a necessidade de se dar a importância devida ao tráfico de pessoas, em face de o Brasil não dispor de um amplo campo de estudo sobre o tema, apenas existindo atualmente um resumido acervo de dados estatísticos não confiáveis.

O que se está a propor também neste trabalho, é analisar a extirpação dos Direitos Trabalhistas. Muitos estudos já debruçaram sobre o perfil do tráfico na seara penal e civil, porém, se deixa a parte a matéria pertinente aos direitos advindos das relações laborais. Objetiva-se, o delineamento da instituição dos Direitos Trabalhistas na gama de direitos garantidos às vítimas, não apenas como uma explanação legislativa, mas, principalmente, na possibilidade de estas pessoas serem reinseridas na sociedade e no mercado de trabalho, e, destarte na reestruturação das bases principiológicas, e na própria profundidade protetiva do Direito do Trabalho, que aparece como meio para sanar as dificuldades enfrentadas pelo trabalhador na busca de um labor que venha a satisfazer suas necessidades e anseios.

Como será verificado na leitura deste trabalho, o Tráfico de Mulheres assume uma problemática complexa no que tange ao entendimento, a execução, as ações de prevenção e de combate. O objetivo da pesquisa não foi de apresentar conceitos definitivos e acabados, sendo impossível ante as transformações das idéias e das teorias que acompanham as intensas modificações sociais, mas sim, incitar o debate e voltar à atenção sobre o Tráfico de Mulheres, além de reprimir e punir aqueles que a praticam, criando a possibilidade de tornar a situação social brasileira mais acessível, fazendo com que as pessoas não tenham a necessidade de buscar novas oportunidades de vida em outros países, assumindo risco de se tornarem vítimas de falsas promessas para serem exploradas.

Serão adotados, no sentido de viabilizar um suporte teórico que proporcione bases consistentes de análise, métodos de estudo, o exegético-jurídico, pelo motivo de se ter a necessidade de realizar consultas a doutrina, artigos científicos, teses e *sites* jurídicos, com a finalidade de enriquecer e dirimir a discussão do tema em

ponto; e o método histórico-evolutivo que permitirá com fundamento na remissão histórica do surgimento e desenvolvimento do Tráfico Internacional de Mulheres uma melhor abordagem a cerca do tema proposto, o método de estudo comparativo quando faz uma análise em paralelo entre a legislação pertinente ao tráfico de pessoas e a referente ao trabalho escravo.

O presente trabalho desenvolveu-se a partir da seguinte problemática: “As vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, especificamente, mulheres trabalhadoras do sexo, tem seus direitos trabalhistas garantidos?” Assim, teve como hipótese levantada, a afirmativa que depois de exploradas e submetidas a condições de trabalho que agridem a dignidade humana, merecem as vítimas serem tratadas de forma especial, principalmente quanto a sua repatriação e a sua reinserção no mercado de trabalho, devolvendo a essas, a qualidade de cidadãs brasileiras.

Para conseguir o desiderato a que se foi proposto, este Trabalho de Conclusão de Curso, estruturar-se-á em três capítulos, que serão dispostos da seguinte maneira: dissecar-se-á brevemente no primeiro capítulo o estabelecimento histórico do tráfico de escravos; o surgimento de novas formas de escravidão como o Tráfico Internacional de Seres Humanos, esmiuçando seu conceito, a sua evolução, as principais causas, dentre essas, a Mobilidade Internacional e a Globalização. Dentro deste mesmo capítulo, após o estabelecimento histórico do surgimento e evolução do Tráfico de Pessoas, será abordada a conceituação dos Direitos Fundamentais Trabalhistas, que avultam de importância para esse estudo.

O segundo capítulo identificará o fenômeno do Tráfico Internacional de Mulheres com fim de exploração sexual e o que ele representa no mundo atual, especialmente nos seus aspectos sociais, e a relevância de sua dispersão no mundo moderno. Far-se-á um levantamento, em aspectos econômicos e sociais, do alcance dessas transformações no ambiente internacional; também será retratada a ligação existente entre a origem da prostituição com o estabelecimento deste crime no mundo.

Ainda, dentro deste mesmo capítulo, será tratada a tutela jurídica conferida ao Tráfico, através da análise do Direito internacional e do ordenamento jurídico brasileiro que trata deste problema, especialmente o Protocolo de Palermo e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, respectivamente. A análise se voltará ao histórico e aos tratados internacionais existentes, especificamente no que

tange a proteção à mulher. Para finalizar o capítulo verificar-se-á a tutela jurídica conferida ao Trabalho sob condições análogas à escravidão, para que posteriormente se possa usar do método comparativo diante das vítimas do tráfico com fim de exploração sexual.

No terceiro e último capítulo, dissertar-se-á sobre a necessidade que o tráfico de mulheres tem de requerer maior atenção aos grupos historicamente excluídos e marginalizados, assentar-se-á a relevância, do estudo das principais rotas do tráfico de brasileiras, notoriamente a rota Brasil/Espanha, em face do grande número de brasileiras nesse país.

Ainda nesse capítulo será tratada a confusão que se instaurou sobre a diferenciação precisa de vítimas do tráfico ou do contrabando de imigrantes, e o tratamento dado a essas pessoas. Também os pontos de preconceito e estigmatismo das mulheres em outros países. Portanto, um dos desafios será garantir efetivas políticas públicas na promoção dos direitos dessas pessoas a fim de lhes propiciar a oportunidade de romper com o ciclo do Tráfico.

Analisando toda esta perspectiva capital x trabalho, constatar-se-á que nos países industrializados é uma tendência utilizar-se de mão-de-obra clandestina e de baixo custo, além, no caso das mulheres, que será abordado; para fins de prostituição e pornografia. Assumindo um novo papel, o que era antes abordado como "tráfico de escravas brancas"; ou seja, mulheres na prostituição; agora é aceito como um problema de migração internacional e exploração do trabalho, que ficam além do controle ou do alcance do Estado. Situar e definir o alcance deste fenômeno e dos direitos acometidos as vítimas, constitui o elemento de conclusão deste estudo.

CAPÍTULO 1 DO TRÁFICO DE ESCRAVOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS

A Escravidão foi por muito tempo legalmente aceita na América Latina. Logo, os colonizadores europeus foram responsáveis pela disseminação deste tipo de crime em todo o continente. Havia no Brasil o Tráfico Negreiro como a mais importante fonte da economia da antiga colônia portuguesa. De acordo com Shecaria e Silveira (apud REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2008), o Brasil foi à última colônia a abolir o trabalho escravo, pois o mesmo agia como motor da riqueza da nobreza de Portugal.

A Inglaterra não se interessava pelo tráfico de pessoas, logo os países e colônias com a qual mantinham relações comerciais, também não deveriam manter tal atividade. Havia por trás de todas estas determinações impostas pelos ingleses interesses no mercado consumidor Sul-Americano, porém procuraram camuflar sua real intenção, baseando-se no fato de que os países que apoiassem uma economia escravocrata estariam cometendo crimes contra a humanidade e direitos das gentes.

Portugal, nessa época, liderava o mercado de escravos, aumentando ainda mais a necessidade de a Inglaterra proibir severamente a escravidão através da pressão e ameaças ao governo português. Foram estes motivos que levaram a implementação do Tratado Internacional de Cooperação e Amizade em 1810. Por sua vez, os ingleses não obtiveram êxito no acordo, o que provocou ainda mais a insatisfação inglesa, culminando em uma nova regulamentação, agora brasileira, contra o tráfico de pessoas, Lei Diogo Feijó, em 07 de novembro de 1831.

A lei supra-citada, ratificava a extinção do trabalho escravo e logo em seu 1º parágrafo estipulava: “todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. Porém como a anterior, esta também não logrou, mesmo com todas as sanções criminais impostas aos infratores, pois até meados do ano de 1855 continuaram a chegar da África grande quantidade de mão-de-obra escrava. Segundo Shecaria e Silveira, a referida lei tinha como finalidade satisfazer

superficialmente as ordens da Europa, que originou o conhecido brocardo popular "Lei para inglês ver" (apud REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2008).

Em consequência do surgimento da Lei unilateral da Coroa Inglesa (*Bill Aberdeen*) que dava plenos poderes a qualquer nação para reprimir o tráfico de escravos, baseando-se nos crimes que ferem a direito das gentes, foi implementada uma nova lei brasileira contra o tráfico, Lei Eusébio de Queiroz, que dava poderes para que embarcações brasileiras ou estrangeiras com escravos ou se tivessem apenas sinais de terem se destinado ao tráfico de escravos (art. 1º) fossem apreendidas. Porém o mesmo problema das anteriores aconteceu com esta lei, pois a exploração de mão-de-obra escrava, além de ser uma atividade rentável para os exploradores, também fazia parte da cultura instaurada no Brasil.

Em um período de 300 anos, milhões de pessoas, dentre elas uma grande parcela de mulheres e crianças, foram transportadas em navios negreiros para trabalharem em condições subumanas e miseráveis, submetendo-se a jornadas de trabalho extravagantes no campo, a trabalhos domésticos, à exploração sexual e a violências físicas.

Depois dessas tentativas frustradas, foi com a Lei Áurea, em 1888, que os negros foram libertos, obedecendo à nova tendência mundial, onde todos eram considerados propensos consumidores do grande mercado inglês.

A propósito, a Lei Áurea, conforme Mozart Victor Russomano (2003, p.30), "aboliu a escravidão no Brasil e essa foi, sem dúvida, muito embora quase ninguém o tenha dito, a lei trabalhista mais importante até hoje promulgada no Brasil".

Maurício Godinho Delgado (2005, p.46), coaduna com o posicionamento adotado e prenuncia:

Se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material do surgimento do trabalho subordinado (e, via de consequência, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que seu próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada. Desse modo, apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consequente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil.

Desse modo, a Lei Áurea é dotada de suma importância, não apenas pelo fato de proclamar o fim da escravidão, mas, também, por iniciar a decadência da Monarquia, na medida em que esta se alicerçava na economia escravocrata.

Após ter sido “exterminado” o trabalho escravo negro, foi o momento em que grandes levas de europeus migraram para o “Novo Mundo” em busca de riquezas e melhores condições de vida. Muitos deles fugiram de guerras que afligiam grande parte da Europa e de suas inevitáveis conseqüências, como a pobreza em demasia e a fome. Estes imigrantes se depararam com uma realidade adversa do que era esperado. Ao invés das promessas e sonhos de melhores condições de vida, lhes era oferecido um trabalho semi-escravo, portanto, não havia zelo pelas horas trabalhadas, salários dignos, e condições mínimas de alimentação, ambiente de trabalho, higiene, limpeza, organização.

Esta situação de semi-escavidão perdurou durante início de século XX, embora atualmente ainda se fale de modernas formas de escravidão, devidamente disfarçadas pelos agentes exploradores, o que leva a difícil identificação destes tipos.

Em sua obra “Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças”, o doutrinador Damásio E. de Jesus (2003, p.71) afirma que o tráfico de seres humanos faz parte da nossa história.

Anualmente milhares de pessoas saem de seus países em busca de um sonho, alimentado pelo sistema capitalista vigente, de melhores condições de vida, fugindo de guerras, da fome, da pobreza de suas nações, da perseguição religiosa e da violência.

Portanto, é pertinente que se veja como este problema, social e cultural de alguns países assume meios facilitadores de sua prática.

1.1 Formas Modernas de Escravidão: O Tráfico de Seres Humanos

Embora o tráfico de escravos tenha sido extirpado da história brasileira e dos demais países tidos como “civilizados”, atualmente, ainda existem formas categoricamente camufladas de explorações, que direcionam os seres humanos a condições de despersonalização e transformação da pessoa em um mero objeto de mercancia e lucro. Dentre essas formas pode ser citado o Tráfico de Pessoas.

Segundo Damásio de Jesus em seu relatório sobre o Tráfico de Mulheres e Crianças- Brasil (2003, pág. 15), apreende-se que a problemática do tráfico de seres humanos em nosso país não é recente. Com apoio na estruturação histórica, o tráfico, atualmente tornou-se uma nova forma de escravidão que perdurou por todo o século XX e vem se disseminando no século atual, em contraponto ao mundo moderno, que acreditou ter banido esse tipo de atividade. O combate feito ao tráfico deve se moldar com as garantias aferidas aos direitos fundamentais das mulheres. Outro aspecto relevante é que o tráfico assume proporções dentro e fora dos países.

O tráfico de pessoas, conforme o Manual de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorre na maioria dos países: internamente no país, entre fronteiras e entre continentes diferentes. Como mostra a história, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos (Novo Mundo), porém no presente momento esse problema se dissemina em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com advento da globalização e com seu maior desenvolvimento, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas (OIT, 2006, p.12).

Os efeitos do tráfico internacional de pessoas são sentidos até mesmo em países desenvolvidos, onde se encontram os melhores padrões de vida e desenvolvimento humano, em que os indicadores de direitos humanos são considerados excelentes. É preciso que haja um enfrentamento global e a elevação dos indicadores sociais, de direitos e qualidade de vida, principalmente para mulheres e crianças, que são as mais vulneráveis a este tipo de exploração, para que possam assim amenizar, a médio prazo, os efeitos perversos, ou até mesmo evitá-los, para que as referidas pessoas, com um marcado histórico de vitimização, não se tornem tão frágeis.

Os objetivos do tráfico de pessoas são variados, vão desde a exploração sexual, que é a forma mais corriqueira e denunciada, a trabalhos em condições subumanas, mendicância forçada, servidão doméstica, doação involuntária de órgãos para transplante e adoção ilegal.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e que no Brasil foi promulgada pelo Decreto n. 5.017/04

(art. 3º, alínea a), define em um de seus protocolos adicionais, o Tráfico de Pessoas como:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto¹, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou remoção de órgãos.

No ano de 2005, foi publicado o estudo "Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado", onde a OIT explicitou que em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT estima que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para a exploração sexual e 32% para exploração econômica e as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas (OIT, 2006, p.13).

O mesmo relatório, a OIT afirma que o lucro total anual com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares, sendo que as regiões industrializadas correspondem à metade deste lucro (15,5 bilhões de dólares), o restante divide-se em: Continente Asiático (9,7 bilhões de dólares), Leste Europeu (3,4 bilhões), Oriente Médio (1,5 bilhão), América Latina (1,3 bilhão) e África sub-ariana (159 milhões de dólares).

O tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos, pois o que trafica está envolvido na exploração da pessoa traficada, que foi forçada ou teve seu consentimento induzido, para tanto, o traficante recorreu à ameaça, à coação, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade da pessoa ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios.

Esta prática pode envolver apenas uma pessoa ou um grupo organizado, logo o tráfico de seres humanos configura-se em tipo de crime transnacional que pode envolver uma gama de agentes. Considera-se que o crime organizado transnacional tornou-se cada vez maior e mais forte, agindo contra a paz, a segurança e o

¹ O termo rapto deve ser entendido como a conduta definida no artigo 148 do Código Penal referente ao sequestro e ao cárcere privado.

desenvolvimento sócio- econômico da sociedade mundial. Esses grupos criminosos atuam em diversificadas áreas: tráfico de pessoas e de migrantes, seqüestros, tráfico de drogas e armas de fogo, roubo de cargas, de objetos de arte, de propriedade intelectual, assalto de bancos, fraudes financeiras, desvios e lavagem de dinheiro, infiltração de comércio ilegal, corrupção e propina, *ciberpirataria*, crimes ambientais e outros, gerando lucros exorbitantes (QUAGLIA; FREITAS; PUNGS; EICHORN, 2006, p.5).

No Brasil um projeto de lei, de autoria da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), espera a mais de um ano a inclusão na ordem do dia do plenário. Este projeto tem como finalidade adequar a legislação brasileira ao texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, dispondo sobre a investigação criminal, meio de obtenção de provas, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado, conforme leciona Daniela Alves (2009).

O tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres, só perde em lucratividade no mundo, para o narcotráfico e o contrabando de armas. O negócio é considerado altamente lucrativo, atraindo desde simples donas de casa até quadrilhas organizadas (CARVALHO, 2007).

Há que se destacar que este ramo tem atraído redes criminosas envolvidas nas práticas de outros crimes como tráfico de drogas e armas; logo, o tráfico de seres humanos é uma atividade de baixos riscos e altos lucros. As pessoas traficadas podem entrar em países com vistos de turistas, facilitando a camuflagem da atividade, através de agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou, através da atuação de agências de casamentos. Na maioria dos países, as leis não correspondem à gravidade dos crimes, por exemplo, os traficantes de drogas recebem penas mais altas do que aqueles que comercializam seres humanos.

Damásio de Jesus (2003, pág. 8) afirma que o:

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constringe sua vontade, viola seu corpo.

— Esclarece o Protocolo de Palermo, que o consentimento da vítima do tráfico é irrelevante, logo pode ser conseguido através de falsas promessas, mesmo assim fica garantido ao cidadão que por sua vontade é submetido a este crime, a proteção da lei.

A atividade criminosa em questão se deslinda na prática de diversos outros crimes como o cárcere privado, a exploração sexual forçada, a escravização, práticas contrárias aos direitos humanos. Questiona-se como pode esse crime crescer nos países “desenvolvidos e civilizados” de forma vertiginosa. Parece um grande paradoxo, mas infelizmente não o é. O discurso dos direitos humanos vem aumentando nos países mais desenvolvidos, porém o corolário de que os mesmos só se aplicam a certos grupos de pessoas, o dos “humanos direitos”, também ganhou força incrível.

Na definição de Direitos Humanos dada pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH), promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, dispõe que são aqueles direitos que trazem “um padrão comum de realização para todos os povos e nações”, são universalmente aceitos e que devem dirigir toda a sociedade à exaltação da dignidade humana, com finalidade na justiça, na paz social e no progresso (apud PEREIRA, 2007, p.97).

Dessa feita, os direitos esboçados na Declaração Universal dos Direitos do Homem são indissociáveis e interdependentes dos direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, necessários a verdadeira implementação da dignidade da pessoa humana.

O hábito de explorar certos setores da sociedade é um dos principais fundamentos de qualquer violação de direitos humanos. Nesse prisma, torna-se “legal” a quebra de convivência que é concedida ao outro, o explorado, que não é visto como um igual por aquele que pratica a violação. Mais grave ainda acontece quando o conjunto social assimila a idéia da naturalização da exploração destes determinados segmentos e a não enxergá-los como sujeitos de direitos universais.

Volta-se a idéia do consentimento das vítimas: é permitido que pessoas desistam ou abram mão de bens que consideramos inalienáveis como a liberdade e o respeito à vida? Tal questionamento persiste, em detrimento da realidade em que esta desumanização está alicerçada, pois a mesma também existe no âmbito judicial, policial e dos operadores de Direito. Na maioria das vezes as próprias

vítimas não se enxergam como sujeitos de direitos, porque nunca foram tratadas como tal.

Por isso chega-se a conclusão de que os principais alimentadores do mercado do tráfico de pessoas não são afinal, os consumidores de serviços sexuais ou aqueles que utilizam mão-de-obra escrava. Na realidade, todos são patrocinadores desse crime, na medida em que compartilham os valores com toda a sociedade em relação à desumanização, que juntamente com a abstenção de direitos, tornam possível a perpetuação da violação dos direitos humanos, dentre ela, o tráfico de pessoas.

Dentro dessa perspectiva de que vários fatores sociais, políticos e culturais influenciam na existência do problema e no aumento da demanda pela exploração dos seres humanos é que se denota a importância de detectar as suas causas para que se possa interrompê-las ou amenizá-las, no que concerne aos seus efeitos, trazendo possíveis soluções.

1.2 Causas do Tráfico de Seres Humanos

O grande número de vítimas do tráfico de pessoas pertence a classes sociais economicamente desfavorecidas, porém é equivocado achar que a pobreza é uma causa exclusiva sua. Ela aparece apenas como um dos fatores circunstanciais que favorecem ao tráfico.

O cerne do problema encontra-se na demanda pela exploração de seres humanos, predominantemente, abastecida por três diferentes grupos: os traficantes, atraídos por lucros milionários e baixo risco; os empregadores de mão-de-obra escrava, que tiram proveito da situação em que os trabalhadores encontram-se; e por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

As causas do tráfico podem ser agrupadas em basicamente duas, abarcadas pela vasta demanda de exploração e as condições desfavoráveis, nas quais as vítimas têm para desenvolverem suas vidas, e em conseqüência, ficam mais vulneráveis à violência e à exploração; a Globalização e a Mobilidade Internacional.

Mister se faz observar que a pobreza, como visto, não é causa principal para a prática desta atividade, mas fator de avulta importância para tal. A pobreza faz com que as pessoas fiquem vulneráveis às ações dos traficantes, por força da necessidade de sobrevivência e de objetivos bem diferentes da realidade, arraigada de tanta miséria e fome.

A ausência de oportunidade de trabalho, assim como a pobreza, falta dos meios para suprir esta necessidade a curto ou médio prazo e de perspectivas de ascensão social impulsionam as vítimas na direção dos traficantes. Também a discriminação de gênero é um fator do tráfico de pessoas, pois a percepção de mulher está muito ligada a de objeto sexual. A percepção de homem como provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças, tornando este grupo mais frágil e suscetível aos traficantes.

Outro fator configura-se na instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, como guerras civis, conflitos armados e violência urbana extremada, os mesmos têm efeitos devastadores sobre mulheres e crianças, que são vítimas de abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por parte de grupos armados.

Pode ser levada em consideração a violência doméstica - física, psicológica e sexual, que gera um ambiente insuportável e impele a pessoa para a rua ou para moradias precárias, situação que as torna suscetíveis de exploração.

Salutar, tratar sobre turismo sexual como um fator que impulsiona ainda mais a prática desta atividade criminosa, pois o turista sexual pode interessar-se por mulheres e adolescentes do local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém o elo com o "agente" que providenciou o "pacote turístico" inicial e com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ao seu encontro ou, ainda, retornar de suas "férias" levando a mulher. Uma vez no país de destino, algumas vítimas são mantidas confinadas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado sexual local.

Um fator bastante latente em nosso país é a participação de funcionários públicos que aceitam suborno de traficantes para facilitar a passagem das vítimas por fronteiras. Em muitos casos os próprios funcionários estão envolvidos nas redes de tráfico.

As legislações despreparadas para o tratamento adequado para este crime, leis inadequadas e desatualizadas, ausência de harmonização das normas nacionais, burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham o combate

ao tráfico. Os países receptores apóiam-se em leis de imigração excessivamente restritivas e criadas para prevenir o tráfico, diante disto, trabalhadores migrantes ilegais podem, ocasionalmente, tornar-se mais vulneráveis as redes criminosas que atuam com o tráfico de pessoas.

Importante se faz mencionar, a influência de dois fatores que intensamente ajudaram no desenvolvimento desse crime e na difícil tarefa de diferenciar o tráfico da imigração ilegal, dois expressivos problemas internacionais, que avultam de atenção de todos os Estados-Soberanos. São eles, a Mobilidade internacional, dentro a imigração ilegal e a Globalização.

1.2.1 Mobilidade Internacional

No que tangencia ao fenômeno da mobilidade humana, há que se considerar que desde a época dos nômades, tal fenômeno constitui-se complexo e amplo, que sempre abrangeu numerosos fatores sociais pertencentes a uma pluralidade de classes, etnias, culturas e religiões.

Foi a partir do momento em que os Estados delimitaram suas fronteiras, foi que se estabeleceram regras próprias, decorrentes de seu poder-soberano, para controlarem o trânsito ou permanência de estrangeiros em seu território.

Certos países adotam normas mais flexíveis e concedem facilmente os vistos de entrada e permanência; já outros estabelecem normas mais duras, rígidas, dificultando ou até mesmo impedindo o ingresso do estrangeiro em seu território. De acordo com os critérios de flexibilidade das normas que permitem o ingresso de estrangeiros, os países são classificados em abertos ou fechados.

Há exploração de pessoas, independentemente de o país ser de característica aberta ou fechada. Por sua vez, ocorre através da entrada irregular, impedindo que os órgãos competentes descubram a existência de vítimas em seu território, o que dificulta ampará-las legalmente, expondo-as em alto grau de vulnerabilidade para diferentes tipos de crime, tais como contrabando de imigrantes e tráfico de pessoas (DIAS, 2005).

A Organização Mundial para as Migrações (OIM) publicou estimativas que, em dezembro de 2001, duzentos milhões de imigrantes clandestinos estavam sob controle do crime organizado internacional (JESUS, 2003, p.16).

Coadunando com o exposto, o doutrinador Damásio de Jesus (2003, p.17) explica que todos os documentos internacionais trazem a semelhança existente entre a imigração ilegal e o tráfico de pessoas. O mesmo analisa que "é preciso considerar que, enquanto toda forma de tráfico é, ou deve ser, considerada ilegal, nem toda forma de migração ilegal é, ou deve ser, considerada tráfico."

Um dos mais importantes fatores que tem impedido a evolução da legislação anti- tráfico é a obstinação com que os países-destinos, na maioria dos países ricos e desenvolvidos, têm de enfrentar a problemática da adoção de medidas de proteção das pessoas contrabandeadas. Estes países, em geral adotam políticas de imigração, completas de preconceito, logo o imigrante é visto e tratado como criminoso, mantido em áreas sanitárias de exclusão e repatriado sem assistência.

A confusão instaurada entre tráfico e migração, impulsionada pela adoção de políticas restritivas, aumenta ainda mais a discriminação às vítimas, sobretudo mulheres e crianças, agravando ainda mais a situação das pessoas traficadas.

Nesse diapasão, torna-se necessário que as políticas de migração não equiparem a imigração ilegal para fins de prostituição com o tráfico de mulheres. Imigração não é tráfico, mesmo que os métodos freqüentemente utilizados pela imigração ilegal sejam realizados para execução do tráfico de pessoas.

Damásio de Jesus (2003, p. 17) também faz referência a distinção entre contrabando de seres humanos e o tráfico de pessoas, anotando:

[...] contrabando de seres humanos não deve ser considerado tráfico, embora os traficantes possam contrabandear as vítimas do tráfico. As distinções são sutis. É preciso reconhecer que as leis de combate à imigração ilegal ou ao contrabando de imigrantes podem contribuir para que o tráfico, na medida em que impedem o acesso à proteção legal necessária para as vítimas do tráfico.

Grupos sociais historicamente desfalcados pela própria comunidade onde vivem, como mulheres e crianças, que perambulam pelo mundo, até mesmo trabalhadores sem emprego, muitas vezes fogem de situações insustentáveis, e outras vezes perseguem um sonho, são alvos de traficantes. Em geral, o

deslocamento destes grupos é a alternativa mais viável para fugir de situações como escravidão, genocídio, doenças, pobreza, guerras, negação da própria cultura ou religião. Porém, os sobreviventes destas fugas acabam perdendo o direito à liberdade, a mobilidade, pois estão submetidos a trabalhos forçados no país de destino.

Os deslocamentos são impulsionados por motivos e causas diversos e que possuem efeitos dos mais variados, estes dependem dos contextos sócio-culturais e da singularidade de cada pessoa. No entanto, é preciso lembrar que, repetitivamente os aspectos negativos ou conflitivos, tais como a expulsão do lugar de residência, o desligamento cultural, a desestruturação da sua própria identidade e a desvinculação religiosa, a exclusão social, a rejeição familiar e a dificuldade de inserção no lugar de chegada, prejudicam no âmbito mental e físico da vítima (CASTRO, 2006).

Na maioria das vezes, a migração não foi fruto de um consentimento livre, mas uma escolha compulsória. Geralmente os migrantes são quase que forçados a deixarem o território em que nasceram ou viviam para alcançar melhores condições de vida, são também motivados a fugir de situações de extrema violência. Este é um grande desafio, pois "migrar" é um direito humano, porém "fazer migrar" é uma violação dos direitos humanos.

Seria importante a mudança da legislação de combate à imigração ilegal nos países de destino. As pesquisas demonstram que o problema não é a falta de oferta, pois segundo a ONU, a União Européia, que passa por um processo de envelhecimento e esvaziamento populacional, precisará de 160 milhões de trabalhadores imigrantes até o ano de 2025. Um grande passo seria a regularização dos imigrantes que já trabalham nestes países (JESUS, 2003, p. 18).

Como já visto, o tráfico pressupõe o uso de coerção, do engodo ou outra forma de influência no recrutamento, transporte e no abrigo da vítima, pressupondo também a ocorrência de diversos tipos de exploração. O resultado dessa diferença entre tráfico e de imigração ilegal deve refletir na percepção que as pessoas traficadas não apenas atravessam fronteiras de forma ilegal, mas tornam-se vítimas de uma cadeia criminosa de exploração, que independe da sua vontade e de seu controle. Os países têm que adotar leis de imigração como também leis concernentes ao combate ao tráfico de seres humanos compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos, consagrados em diversos instrumentos da ONU.

Importante também remeter-se a outro fator que contribui e até mesmo impulsiona a esta mobilidade de pessoas, a Globalização, dada a relevância deste fator, será abordado com mais profundidade no próximo tópico, fenômeno que traz grandes desigualdades sociais entre países, afetando os mais pobres e subdesenvolvidos, que influencia na concepção de que só os países mais ricos são capazes de realizar os sonhos de melhores condições de vida.

1.2.2 Globalização

A Globalização está inserida na história desde os processos mais antigos de interligações entre os povos. A denominação globalização por diversas vezes vem sendo empregada de forma adversa, exercendo diferentes significados. Por conseguinte, é interessante para este estudo ter como premissa uma conceituação básica do que seria a globalização, definida por Eustáquio Branco (2007), como um conjunto de transformações na ordem política e econômica mundial, tendo como ponto central dessa mudança, a integração dos mercados numa "aldeia- global", explorada pelas grandes corporações internacionais.

A Globalização, consoante Sérgio Pinto Martins (apud Carli, 2005, p.13), é definida como:

A tendência histórica da globalização é a evolução da humanidade desde as primeiras narrativas, nos últimos anos, através de processos globalizantes, em cada descobrimento, mudanças, guerras, dominação, fenômeno político, descompasso, estabilidade e instabilidade de relações entre povos, idéias e ideais, tudo isso é um fenômeno globalizante.

Na década de 80, o conceito de globalização originou-se nas escolas de negócios e na imprensa dos Estados Unidos, que o entenderam como um complexo movimento de abertura de fronteiras econômicas e de desregulamentação, que permite que empresas transnacionais possam pulverizar seu campo de atuação no contexto global. A eminência da invenção e do aprimoramento de tecnologias de

comunicação permitiu a viabilidade do determinado conceito, reduzindo as distâncias culturais, sociais; e porque não, aproximou as fronteiras territoriais devido à eficiência dos meios de transportes. Com a extinção do sistema socialista e o advento primoroso do neoliberalismo mundial no início dos anos 90, denota-se que este fenômeno se difunde globalmente.

O último século providenciou a consolidação da globalização no cenário da história mundial, através dessa designação procurou-se dar nova roupagem a velhos procedimentos estruturais da disseminação do capitalismo em escala mundial, providenciou também a criação de disfarces que assumem formas de condições sob a égide de dignificar a vida humana, com um significado destorcido de que a globalização não abandona nenhum ser humano da nova revolução tecnológica.

A sua essência é caracterizada pelo uso reiterado do seu significado ideológico, neste é utilizado o termo de convergência econômica mundial, onde os interesses financeiros são predominantes, a desregulamentação dos mercados, pelas privatizações das empresas estatais e pela menor intervenção estatal. Este modelo de globalização, afirmam os críticos, acirra a crise entre o capital e o trabalho e estimula crises econômicas sucessivas.

As zonas de livre comércio estenderam-se em quase todos os Estados em desenvolvimento, com advento da Organização Mundial do Comércio (OMC), que facilitou ainda mais as relações comerciais mundiais. Assim sendo, as pequenas empresas que produzem para o mercado interno foram sendo absorvidas e os médios empreendimentos entraram em falência, o que ocasionou uma explosão de desempregos em vários países. O desenrolar destes efeitos afeta a relação de trabalho e acentua o sistema informal, clandestino e precário do trabalhador, é por isso que a globalização é considerada, um processo de economia em escala mundial, que leva às pessoas a vulnerabilidade e riscos sociais como o trabalho forçado, explorado, escravo e até mesmo ao extermínio (O. OLIVEIRA, 2005).

De acordo com Damásio de Jesus (2003, p.20) está inserido no contexto da globalização, o tráfico internacional de seres humanos, logo o uso de novas tecnologias de comunicação facilita a estruturação da prática do crime, também facilita a agilização das trocas comerciais planetárias e a flexibilização das fronteiras. Em conjunto com a movimentação de mercadorias, há o incremento da migração global, uma massa de pessoas à procura de melhores condições de vida, fazendo

com que a globalização e à desigualdade social impulsionem o crime do tráfico de seres humanos.

Comunga deste mesmo posicionamento, Louise I. Shelley (2003, p.20), que dispõe:

Os traficantes exploram a tecnologia da informação para maximizar a eficácia de suas operações. Usam telefones celulares, internet [...] codificam suas mensagens com criptografias e esteganografia (escondendo mensagens dentro de outras), exploram as características do anonimato da internet para escapar da detecção. As movimentações internacionais dos fundos são facilitadas pela tecnologia da informação.

Transformam toda essa tecnologia em meios de aliciamento de vítimas, tirando proveito das suas fragilidades e sonhos; e criam a ilusão de um mundo sem dificuldades e que tudo está ao alcance.

A globalização é responsável indiretamente pela disseminação do tráfico, porém esta condição não a exime da iminência de conseqüências graves em termos da deterioração dos direitos civis, políticos, econômicos e da reestruturação da macroeconomia.

É perverso esse modelo, quando visto pelo prisma da grande maioria da população mundial, até mesmo aqueles que possuem condições de vida medianas nos países em desenvolvimento, onde grande parcela da sociedade encontra condições econômicas e sociais desfavoráveis.

O Brasil enfrenta ondas de desemprego, e até mesmo os países desenvolvidos também estão demitindo, refletindo dessa forma, a chamada "crise mundial" no habitat econômico brasileiro, cada vez menos estruturado, o que vem a ocasionar a redução de salário, a flexibilização da legislação trabalhista e a precarização das condições de trabalho.

Estes efeitos resultam da incapacidade e omissão do Estado em promover condições de vida digna a seus cidadãos, aumentando ainda mais o número de necessidades não supridas, a que todos têm direito, não promovendo o desenvolvimento econômico pessoal; este conjunto de fatores expulsam, mesmo que de forma legal ou ilegal, os afetados, que têm a intenção de procurar a dignidade em outros países.

Frente a este breve estudo sobre o fenômeno da globalização, tem-se que o mesmo não foi o único motivo, mas tornou-se um propulsor da mobilização improcedente de trabalho forçado e degradante em resposta a essa avassaladora demanda do mercado de trabalho.

Estimula, também, o tráfico internacional, com a facilitação ao acesso de novas tecnologias de comunicação que agilizam as ações criminosas, como as que exploram o mercado intercontinental.

Assim, pode-se auferir a definição da globalização, como um novo modo de encarar o mundo, através da massificação das economias mundiais, onde todas as pessoas devem estar inseridas no novo contexto social, a partir da idéia de que tudo que se produzir e consumir afetarão e estarão sendo influenciados por uma cultural mundial no qual todos participam. Porém a unificação de culturas, de sistemas financeiros, em geral, encontra dificuldades, logo o modelo capitalista e neoliberal pode não se moldar em culturas diversas.

Por isso, é importante ressaltar que a conceituação não condiz com a realidade, que inclusive não chega a dispor sobre o que os países mais pobres passam, logo, a definição que resume a globalização apenas na quebra das barreiras antes intransponíveis, deixando de lado suas conseqüências devastadoras que acabam facilitando o aprimoramento do crime em estudo, não pode ser admitida.

É necessário que esta pesquisa também retrate sobre os Direitos Humanos, pois o tráfico de mulheres com fim de exploração sexual, rotineiramente, apresenta condições de semi-escravaturas, tornando estas mulheres em "escravas sexuais", por isso os citados direitos e os demais Direitos Humanos Fundamentais Trabalhistas são totalmente violados.

1.3 Direitos Humanos Fundamentais Trabalhistas

A Constituição Federal de 1988 inovou em relação às Cartas precedentes, conferindo aos direitos sociais o status de direitos humanos fundamentais, dentre os quais está o Direito do Trabalho.

Os Direitos fundamentais segundo Cícero Rufino Pereira (2007, p.23) são aqueles intrínsecos à pessoa humana, são valores mínimos necessários para uma vida digna e possuem um caráter de direitos irrenunciáveis e que devem ser assumidos pelo Estado e por toda a sociedade.

Luiz Guilherme Belisário (apud PEREIRA, 2007, p.26), ao delinear os paradigmas do nascimento da positivação dos Direitos fundamentais, descreve:

Os Direitos fundamentais, tidos como um conjunto de garantias da pessoa humana para lhe assegurar a dignidade, foram sendo reconhecidos por meio de diversas declarações de direitos [...].

A 2ª guerra mundial é um marco histórico na evolução dos direitos humanos, pois, após findada e em consequência dela, os direitos fundamentais ganharam maior concretude e alcance, uma vez que se constatou que a preservação da dignidade da pessoa humana é condição essencial para a manutenção da paz e da justiça internacional e nacional.

Explicita o doutrinador Luiz Guilherme Belisário (apud PEREIRA, p.26), que os direitos humanos têm sua origem no Direito Natural, tido como direito superior, universal e imutável, anterior à formação do Estado, onde todos os homens viviam livres e de forma igualitária. Os Direitos Humanos acompanham a evolução histórica do Direito Natural, porém a diferença é que aqueles são concretos e mais abrangentes e este tem sua essência abstrata.

As denominações “direitos humanos” e “direitos fundamentais” em várias situações mantêm a mesma função e são comumente usados como sinônimos, porém existe uma distinção terminológica de importante praticidade.

Os direitos fundamentais são os direitos inerentes à pessoa, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, e os direitos humanos guardam relação com os documentos de direito internacional, independente da validade universal, para todos os povos e tempos, logo não se pode ter como parâmetro o Estado ocidental munido de um sistema capitalista de produção. Nem todos os direitos previstos na Declaração Universal deverão ser tidos como direitos humanos universais, como explicita o valoroso exemplo citado pelo doutrinador José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 39-40), onde se mostra que a universalidade dos direitos trazidos na Declaração não é unânime: A citada Declaração prevê o direito a propriedade, individualmente ou em sociedade. Caso haja algum Estado que o extinga, como ocorreu no sistema socialista, onde foi

restringido o direito a propriedade, até mesmo a propriedade dos meios necessários a produção, não se configuraria nenhum ato ofensivo aos direitos humanos, logo o Estado seguia outro sistema político.

Os direitos fundamentais são classificados basicamente pela doutrina em primeira, segunda e terceira gerações com fundamento na ordem histórica e cronológica em que passaram constitucionalmente a serem reconhecidos.

Alexandre de Moraes (2005, p. 26-27) é certamente um dos autores mais precisos ao identificar as gerações de direitos fundamentais, o mesmo explica:

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta [...], os direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século [...] Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos.

Pedro Lenza (2004, p.409) esclarece sobre a quarta geração:

Direitos Humanos de quarta geração: segundo orientação de Norberto Bobbio, a referida geração decorreria dos avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, através da manipulação do patrimônio genético.

A terceira geração teve a sua origem motivada pelas mudanças ocorridas na sociedade mundial, entre estas os avanços tecnológicos e científicos, tem-se como exemplos desta classe de direitos a preservação ambiental e a proteção aos consumidores, transparecendo o direito a solidariedade.

A doutrinadora Flávia Piosevan, oportunamente citada por Cícero Rufino Pereira (2007, p.51), que também cita David Kelley, que expõe importante característica dos direitos sociais:

Direitos ao bem-estar [...] aqui tratados como direitos sociais diferem dos direitos clássicos à vida, à liberdade e à propriedade na natureza da demanda que abarcam [...]. A diferença primordial é de conteúdo [...]. Os direitos clássicos são direitos à liberdade de ação, enquanto os direitos ao bem-estar são direitos para obter bens. Essa distinção tem frequentemente

sido descrita como a diferença entre 'liberdade de' e 'liberdade para'. Os direitos clássicos garantem a liberdade de interferência de outros [...], enquanto os direitos ao bem estar garantem a liberdade para ter coisas variadas que são vistas como necessárias. Isso significa, em essência, que os direitos clássicos de liberdade (*liberty rights*) estão preocupados com processos, enquanto os direitos ao bem- estar estão preocupados com resultados.

Para que se implemente direitos de liberdade individuais (*liberty rights*), o governo precisa protegê-los contra ações de outros indivíduos. [...]. As leis envolvidas são relativamente simples; elas essencialmente proíbem tipos específicos de ação. O aparato governamental requerido é relativamente pequeno, trata-se do 'Estado guarda-noturno' do liberalismo clássico. Já a implementação de direitos ao bem- estar requer uma forma muito mais ativa de governo. O Estado de bem- estar social envolve tipicamente programas de transferência em larga escala.

A eficácia dos direitos sociais está diretamente ligada com a dignidade do trabalhador que dependem inteiramente da atuação estatal (legislativa e executiva), da sociedade civil, por meio de cobranças feitas ao Estado, seja por meio de mecanismos existentes no direito coletivo laboral: convenções ou acordos coletivos de trabalho e da comunidade internacional, por meio de Convenções e Tratados Internacionais e dos mecanismos de fiscalização e responsabilização existentes em tais normas para os Estados- partes que os desrespeitem.

As vítimas do crime em estudo não têm respeitados seus direitos trabalhistas e principalmente aqueles fundamentais, pois se submetem a um estado de degradação humana em meio a sua relação laboral.

A partir desta premissa de que o Tráfico Internacional de Mulheres Brasileiras vem afetando de forma significativa a eficácia dos Direitos Fundamentais Trabalhistas é que o estudo será seguido pelo enfoque mais aprofundado do tema.

CAPÍTULO 2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

No atual contexto histórico, a atividade que desenvolve o sexo pago deslindou no surgimento de uma rede amplamente organizada e focada nos altos lucros. Contudo, para manter essa fortuna, proporcionada por esse tipo de comércio, é necessário encontrar matéria- prima de baixo custo ou até mesmo mão-de-obra escrava, o que acaba por alastrar o fenômeno do tráfico de seres humanos.

A almejada matéria-prima é encontrada facilmente em países que apresentam altos índices de pobreza e desigualdades sociais, onde a maioria da população necessita de apelar para formas alternativas de trabalho, que podem colocar em risco a sua dignidade como pessoa humana.

No presente estudo, será focado o Brasil, país que possui os dois pressupostos atrelados ao seu desenvolvimento histórico (pobreza e desigualdades sociais), o que o torna um dos países que mais sofre com o crescimento do tráfico de pessoas, em especial, o de mulheres.

O tráfico internacional de mulheres é o mais executado nesta modalidade de crime, embora os dados disponíveis sobre o tráfico no Brasil sejam escassos, as notícias veiculadas pela mídia nacional e internacional sobre o assunto indicam que esse é um problema de significativa magnitude no contexto nacional. O governo brasileiro vem aprimorando suas técnicas de pesquisa para que seja mostrada a real dimensão desse problema, logo as estatísticas atuais encontrem- se defasadas e não contenham informações que devam ajudar no combate ao crime.

Com bastante frequência, principalmente no ano de 2007, foi visto na mídia nacional que vários brasileiros foram deportados de países europeus, inclusive Espanha. Essa situação acarretou um expressivo desconforto tanto para os passageiros como também entre os dois países, tudo motivado pelo fato de muitas brasileiras serem levadas de forma ilegal ou serem mantidas ilegalmente no país para exercerem a prostituição.

Por isso a necessidade de se ter dados concretos e precisos sobre as quadrilhas responsáveis pelo tráfico de mulheres para determinados países, sobre o perfil de vítima e traficante, rotas de viagem etc., sendo interessante anotar que as

mulheres migrantes ilegais, ou que ultrapassam o período estipulado em seus vistos, são estritamente vulneráveis à exploração. Isto se repete em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalho, mesmo que seja para atuar na prostituição, são enganadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Assim que chegam ao país estrangeiro, seus documentos são “confiscados” e sua liberdade fica restrita a vontade destes agentes.

Urge mencionar que mesmo que tenham oportunidade, não procuram ajuda por receio de sofrer represálias, por conta do preconceito, de serem tratadas como criminosas e da repatriação. Na esmagadora frequência as mulheres são estupradas, agredidas e drogadas pelos seus exploradores. (JESUS, 2003, p. 19).

A vulnerabilidade dos imigrantes advindos de países pobres se soma a fragilidade de certos grupos historicamente menosprezados, dentre estes encontram-se as mulheres, que devido à discriminação de gênero, em meio a outros fatores, terminam dando origem ao fenômeno da “feminização da pobreza” que hoje ganha força no mundo globalizado, logo as mulheres mais atingidas são aquelas localizadas nos países subdesenvolvidos, onde não conseguem fazer valer seus direitos e permanecem desprotegidas pelo sistema legal nacional, destarte, sentem-se acudadas pelo sistema capitalista mundial predominante, no qual a sociedade cada vez mais está submetida às grandes potências.

Tal fenômeno consiste em manter as mulheres e crianças, como alvos preferenciais desse processo de exclusão, por serem excessivamente prejudicadas por mudanças sociais drásticas como uma guerra, a fome etc., tornando-se reiteradamente vítimas de redes criminosas.

Em grande parte dos artifícios para aliciar as vítimas, as organizações utilizam uma alternativa muito atrativa, como a oferta de trabalho, que é burlada mediante propostas feitas na internet ou nas agências de viagem. No entanto, as vítimas acabam, trabalhando em bordéis, sendo sexualmente exploradas ou obrigadas a trabalhos forçados sob condição de semi-escavidão (DIAS, 2005, p.22).

Em todas as partes do mundo, as mulheres são vítimas de discriminação, violência e opressão social. Em alguns países da África, ainda se mutilam mulheres, amputando-lhes parte da genitália, em um ritual doloroso e humilhante de violação de sua integridade física e moral, em nome de sua submissão ao sexo oposto (GOMES, 2003, p. 51).

O sentido de mulher como ser social, foi sempre o de indivíduo fraco e submisso, isso veio se fortificando de um modo mais dissimulado por uma sociedade em que se propaga a igualdade de direitos e deveres entre mulheres e homens em um mundo cada vez mais materialista, até mesmo os aspectos científicos induzem a uma inferioridade. Explicita o estudioso Roberto Gomes (apud KAUFMANN, 2007, p.48), que “por fim a ‘inferioridade’ feminina ganha contornos científicos nos postulados freudianos que reafirmam sua incompletude, seu complexo de castração diante do universo masculino”.

Não obstante as marginalizadas não serem inseridas na sociedade, elas são desprovidas das condições materiais que lhes possibilitem o acesso as condições de vida mais dignas como um trabalho legítimo; bem como as condições institucionais, direitos e deveres, possíveis nos marcos do desenvolvimento capitalista. A exclusão pode ser associada à inexistência de condições básicas para a participação do cidadão na proteção inserida pelo Estado.

Por conta da negação da sua cidadania pela sociedade em que vivem, estas pessoas são arraigadas de preconceito pela própria condição em que se inserem, como Damásio de Jesus (2003, p.61) cita Florestan Fernandes, explicando que o preconceito nunca é benévolo, pois o seu fundamento é rebaixar o outro a uma condição inferior, retirar dele seus direitos, impondo-lhes uma distância impossível de ser compensada.

O preconceito se estende a toda a sociedade e também aos legisladores de muitos países, que não obtêm métodos de identificação de criminosos, apenas possuem meios gerais, que colocam em questão, características, como o gênero, a raça e até mesmo a nacionalidade, logo evitar o ingresso de brasileiras é uma prática marcante em alguns países europeus.

Essas mulheres por falta de conhecimento das condições em que irão viver no país de destino ou pela desorganização emocional proporcionada pela inserção em um quadro de rejeição social são aliciadas para se submeterem a condições de semi-escavidão, pois quando chegam ao destino determinado pelos aliciadores, torna-se quase que inviável o retorno ao país de origem, ante as situações criadas pelos traficantes, situações estas de endividamento permanente das vítimas, onde seus passaportes e outros documentos são retidos; e além de também serem ameaçadas de denúncias pela prática ilegal de certas atividades (migração ilegal), evitando assim que as mesmas recorram à Justiça.

Apesar de serem presumidamente qualificadas como vítimas, é muito frequente que a mulher traficada assuma o papel de aliciadora, convidando a irmã, amiga, ou uma pessoa próxima a ela, podem oferecer a casa, ou até mesmo ajudar a pagar a passagem, logo, estão cometendo um delito e muitas vezes sem saber, pois não possuem a mínima idéia de que pela lei, o tráfico de pessoas se configura nesta prática (LEAL, 2002).

Logo, a necessidade de disseminação da informação sobre as condições em que vivem essas mulheres; sobre os detalhes deste crime, torna-se necessária para que se combata de forma eficaz a prática criminosa em questão.

O tráfico internacional de mulheres ganhou nos últimos anos uma força vexante em todo o mundo. Essa modalidade de crime transnacional sofisticou-se e com isso a insuficiência dos meios de enfrentamento tradicionais isolados de cada Estado, revelaram-se inúteis, incentivando assim, os governos a modernizarem suas formas de combate a esse ilícito, via cooperação bilateral, regional e multilateral, através de cooperação técnica policial, tecnológica, econômica e comunicacional. Neste enfoque, a atenção às vítimas de tráfico internacional de pessoas constitui uma vertente da política pública internacional de Direitos Humanos.

No presente capítulo será analisado como a ONU viabilizou ações efetivas a essa problemática, mediante a criação de mecanismos dinâmicos e flexíveis de combate ao tráfico como a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e de seus três Protocolos adicionais: atinentes à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres; relativo ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea; relativo à Fabricação ilícita e ao Tráfico de Armas de fogo. Ressalte-se que será abordado o protocolo atinente ao Tráfico de Seres Humanos.

O presente capítulo também enfoca a legislação pertinente ao combate do crime em questão, e dos crimes ligados, como a escravidão, um mal que se imaginou ter sido extinto, onde o Protocolo de Palermo recebe a importância merecida.

Importante se revela a análise histórica da relação entre a prostituição e o tráfico de mulheres que se fará no tópico a seguir.

2.1 A origem da prostituição e a sua ligação com o Tráfico Internacional de Mulheres

Em um estudo, no ano de 2005 a OIT estimou que 43% das vítimas do Tráfico de Seres Humanos sejam subjugadas para a exploração sexual e que cerca de 80% destas, são mulheres, inclusive crianças e adolescentes do sexo feminino. Consequentemente é interessante analisar neste momento da pesquisa a historicidade desse fenômeno da prostituição, concebido como um crime de exploração de mulheres, mas, também como a mais antiga profissão do mundo. Importante destacar que não é pretensão desse estudo, marginalizar a prostituição, e sim fomentar o conjunto de pesquisas onde se demonstra que as mulheres optantes dessa atividade encontram-se em situação de fragilidade e que a inserção de políticas públicas fortes de proteção a essas pessoas podem ser o ponto de partida para desaparecimento do Tráfico de Seres Humanos (OIT, 2006).

Sob a análise do desenvolvimento civilizatório, desde os primeiros relatos históricos, torna-se inquestionável de que a prostituição é a mais antiga das profissões. As mulheres que praticavam essa atividade já apareciam na escrita cuneiforme dos sumérios, nos hieróglifos egípcios, no Antigo e Novo Testamento, nos escritos da Antiguidade Clássica, nos livros da Idade Média, Moderna e Contemporânea, como protagonistas ou coadjuvantes das narrações dos mais variados estilos.

Conforme Will Durant (apud KAUFMANN, 2007, p. 42) exemplifica a realização desta atividade, até mesmo na sociedade suméria responsável pela escrita mais antiga de que se tem conhecimento, baseada em caracteres cuneiformes, encontra-se uma Epopéia de Gilgamesh, que fala sobre as aventuras do Herói que dá título ao texto. Gilgamesh, para conquistar a amizade seu inimigo declarado Enkidu, mandou uma sacerdotisa, que o visitou durante seis dias e seis noites.

Em Atenas, na civilização helênica, como Celso Bubeneck (2004, p.24) leciona que a prostituição sagrada assumiu caráter secular, ficando, por muito tempo, trancada dentro dos templos religiosos, administrados por sacerdotes, onde as mulheres cumpriam o dever de sua devoção.

A atividade da prostituição apenas se organizou na cidade de Atenas, no século VI a.C. O legislador Sólon regulamentou bordéis controlados pelo Estado, implantando a liberdade do meretrício, ficando as prostitutas sujeitas às leis, com obrigação de desempenhar seu ofício em estabelecimentos próprios, o *dicterion*: mercado de amor sexual sujeito à vigilância do Estado.

Nessas cidades, porém, as mulheres que se submetiam a prostituição, eram consideradas como criaturas exiladas da sociedade, confinadas em porões e águas furtadas, com luz vermelha nas portas, em zonas determinadas pelo poder público (BUBENECK, 2004).

No Brasil, historicamente o cenário é o mais propício possível para a instauração e permanência do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual. Atualmente, o país é uma significativa fonte de pessoas a serem traficadas, no entanto, no passado, no período posterior a colonização, o país era destino de escravas brancas para a prostituição, as lindas pólacas, como eram conhecidas as mulheres recrutadas em sua maioria da Europa Oriental (Rússia, Polônia, Galícia, Hungria, etc.), e tinham como principais exploradores os judeus, induzidas por promessas de vida fácil em terras distantes.

No decorrer da História se observa o aumento do comércio sexual, em detrimento da situação em que vivem grupos sociais mais fracos que não dispõem de alternativas a altura das propostas enganosas vindas de organizações criminosas. É necessário, que a sociedade internacional e os países estejam cientes que este crime do tráfico de mulheres produz conseqüências calamitosas na vida das vítimas como também na estrutura organizacional de um Estado.

Enquanto os países não se voltarem para encarar a análise do desenvolvimento histórico da prostituição, que frequentemente se confunde com a prática desse crime, não terão como esboçar projetos sociais de atenção às vítimas e a elaboração de leis eficazes. Por esses motivos o estudo, em questão, irá se reportar aos Tratados e a Legislação "tupiniquim" pertinente ao assunto, como ocorreu a evolução do tratamento jurídico dado ao Tráfico de Mulheres.

2.2 Mecanismos internacionais: principais Tratados e Convenções

De acordo com a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados em seu artigo 2º, I, alínea a (apud PEREIRA, 2007):

Tratado significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação particular.

Acrescentam Hidelbrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (2000, p.23):

As convenções de Viena de 1969 e de 1986 tiveram grande mérito de estabelecer que o direito de firmar tratados deixou de ser atributo exclusivo dos Estados e pode ser exercido também pelas demais pessoas internacionais, sendo que em 1986 ficou ainda esclarecido que tal direito pode ser exercido por sujeitos do direito internacional que não os Estados e organizações inter- governamentais, havendo o direito da Cruz Vermelha Internacional neste particular sido lembrado em mais de uma oportunidade. Outro ponto importante consolidado pelas duas convenções é que a palavra tratado se refere a um acordo regido pelo direito internacional, qualquer que seja a sua denominação. Em outras palavras, tratado é a expressão genérica.

No Tráfico de Mulheres parte da premissa de que o mesmo, no âmbito internacional é bem mais lucrativo e ao mesmo tempo mais cruel, havendo uma preocupação anterior ao Protocolo de Palermo, sendo importante o seu estudo para entender os avanços trazidos por este instrumento legal.

Primordialmente a legislação internacional ocupou- se do tráfico negreiro, objeto de comércio para a escravidão. Afirmam Arnaldo de Lima e Eneida Taquary (2004, p.28) que “esse dado constitui um importante marco, porque a partir da repressão à prática de escravizar, passou- se a reprimir o de pessoas e só depois o de mulheres e crianças para fins de prostituição.”

Celso D. de Albuquerque Mello (2000, p.885) remete ao ano de 1772, quando a Inglaterra assumiu uma contrariedade à escravidão, combateu primeiro o tráfico de pessoas brancas e depois o de negros.

No corrente século, o tráfico foi condenado pelo Congresso de Viena, por uma declaração de princípios, em 08 de fevereiro de 1815. Que também depois adicionou um artigo ao Tratado de Paris de 20 de novembro do corrente ano e das declarações aprovadas no Congresso de Aquisgrama (*Aix-la-Chapelle*) de 1818 e de Verona de 1822 (ACCIOLY, 2000).

Depois de muito se falar no âmbito internacional sobre a preocupação da extinção do trabalho escravo e conseqüentemente do tráfico de pessoas exploradas com fins de trabalho forçado, foi elaborado o primeiro instrumento internacional a respeito do Tráfico de Mulheres, que resultou no Acordo Internacional para a supressão do Tráfico de Escravas Brancas, realizado em Paris, em 1904, que o Brasil ratificou mediante o Decreto nº 5.591, de 1905. Ineficaz se tornou sua utilização, logo reprimia as condutas com sanções meramente administrativas e combatia o problema apenas na Europa (LIMA; TAQUARY, 2004).

Posteriormente a muitos tratados de ínfima eficácia, o assunto surgiu a fase contemporânea. Damásio de Jesus (2003, p. 30), em seu estudo afirma que foi na Convenção Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, que se deu um passo importante na definição contemporânea sobre os direitos humanos e sua relação numa sociedade mundial globalizada.

A Declaração da Conferência se esforçou em reiterar à universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, fazendo com que assim fosse abordado o conjunto de instrumentos elaborados pela ONU e os sistemas regionais. Consta desta Declaração, parte relativa às questões de gênero e da criança, onde foram ressaltados “os direitos humanos da mulher e da menina são partes inalienáveis, integrantes e indivisíveis dos direitos humanos universais”. As ações de cooperação internacional seriam seguidas a partir dos termos do direito da mulher ao desenvolvimento econômico e social e à superação da desigualdade e da discriminação.

Caminhou na mesma direção a Conferência Mundial sobre a Mulher de Beijing, no ano de 1995, que em sua Plataforma de Ação propugnou medidas mais específicas em dez esferas integradas, consideradas fundamentais a dignidade da

mulher: superação da pobreza, acesso à educação e aos serviços médicos, eliminação da violência contra a mulher, proteção da mulher nos conflitos armados, promoção da auto-suficiência econômica, promoção da participação da mulher no processo de tomada de decisões, integração dos aspectos relacionados com a igualdade de gênero na política e no planejamento, promoção dos direitos humanos das mulheres, aumento do papel dos meios de comunicação na promoção da igualdade e integração da mulher ao processo de desenvolvimento sustentável.

Quanto ao tráfico de mulheres, esta Conferência recomenda que os países adotem medidas apropriadas para atacar as raízes do mesmo- desigualdade, discriminação, falta de acesso às fontes de sobrevivência e à justiça- e os fatores que empurram as mulheres e crianças à prostituição e outras formas de sexo comercial, além de casamentos forçados e ao trabalho forçado (JESUS, p.31).

Desta forma, a Declaração de Viena e a Plataforma de Ação de Beijin, explica Damásio, firmaram, absolutamente, a incompatibilidade entre tráfico de pessoas e a dignidade e o valor da pessoa humana e assim adotaram a eliminação do tráfico como uma finalidade estratégica a ser assumida por todos os órgãos que compõem os sistemas da ONU e os sistemas regionais.

Outro instrumento internacional de relevância para a garantia dos direitos das mulheres foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Todos os países da América Latina ratificaram esta Convenção, porém com reservas que diminuem o impacto da ratificação e a efetividade das medidas, inclusive o Brasil, que a ratificou em 1984 e somente suspendeu as reservas em 1994.

Em termos de continente americano, apresenta-se o Brasil como signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, assumindo uma série de obrigações específicas que complementam as normas mais gerais da Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual está estatuída que todas as pessoas são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos.

A Convenção de Belém do Pará define em nível regional, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública como na privada”. Os Estados que a ratificaram comprometeram-se a elaborar políticas destinadas a prevenir e erradicar a violência contra à mulher (art.7º). Nesta

premissa, a Convenção estatui que todas as leis, políticas ou práticas jurídicas que dão respaldo à continuação ou à tolerância em relação à violência contra a mulher sejam abolidas (JESUS, p.33).

Entretanto, Priscila Siqueira, coordenadora do serviço à Mulher Marginalizada, em entrevista ao site da Agência de Informação Frei Tito para a América Latina (ADITAL, 2009) garante que em nível internacional, o Protocolo de Palermo de 2000, é o melhor mecanismo na tentativa de inibir este crime que é resultado do tipo de globalização que vive o planeta, extremamente centralizador de riquezas nas mãos de poucos privilegiados em algumas nações, excluindo milhões de pessoas do processo produtivo relegando-as à fome e miséria.

Devido o protocolo de Palermo apresentar uma significativa mudança legislativa no cenário internacional deve ser estudado particularmente para que seja entendida qual a sua contribuição ao tratamento jurídico do Tráfico de Mulheres.

2.2.1 Protocolo de Palermo

Interessante ressaltar que foi com o advento da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, foi que surgiu o Protocolo adicional relativo à matéria do tráfico internacional e do contrabando de imigrantes, o mais importante documento sobre o tráfico de seres humanos. No entanto, diversas correntes discordem dessas qualificações, logo as mesmas acham que a elaboração de apenas um Protocolo adicional desmereça a preocupação que se tem com o combate ao tráfico de seres humanos e afirmam que é preciso a elaboração de uma Convenção específica para este assunto.

Em 1999, na 8ª sessão, em Viena, a Comissão sobre Prevenção de Crime e Justiça Criminal da ONU aconselhou a adoção, pelo Conselho Econômico e Social, de um considerável número de resoluções relevantes para o combate ao tráfico (JESUS, 2003, p.39).

Logo, no ano de 2000, na cidade de Viena, no 10º Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, discutiu-se o impacto maléfico que o crime organizado, está aí incluso o tráfico, descarrega sobre mulheres e crianças. Foi arrematada a responsabilidade de os Estados-membros desenvolverem ações mais efetivas para erradicar o tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças.

No mesmo ano, mais precisamente no mês de novembro, finalmente a Convenção foi adotada pela Assembléia- Geral da ONU e aberta para assinaturas em dezembro, na cidade de Palermo, na Itália, por isso, a denominação dada ao Protocolo adicional.

Dentre as preocupações elencadas nos artigos seis e oito da determinada legislação, pode-se citar: acesso à acomodação adequada; cuidados médicos; assistência legal e psicológica; proteção contra a deportação imediata e/ou detenção ou processo por ofensas contra a lei que derivassem do estado de tráfico em que vivia a vítima (violação de lei migratória, prostituição); respeito ao direito de privacidade, incluindo a confidencialidade nos procedimentos legais; direito a informação sobre procedimentos processuais e administrativos; acesso à residência temporária e se necessário, permanente no país de destino; garantias de retorno seguro e voluntário ao país de origem; e compensação pelos danos sofridos (JUSTO, 2008).

Resume-se aqui, que o Protocolo tem por meta garantir a integração dos direitos humanos na seara nacional, regional e internacional e promover a adoção de políticas públicas para extinguir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, pessoas estas, em situação de vulnerabilidade, enganadas e não cúmplices, nem parceiras do crime.

Apesar de ser aclamado como a mais completa legislação sobre o tráfico de pessoas, este Protocolo foi criado em meio a várias críticas na área sócio-antropológica sobre o consentimento da vítima, atingindo a classe das trabalhadoras do sexo originárias de regiões pobres do mundo que praticam esta atividade em países, assim chamados do Primeiro Mundo.

Foi em meio ao processo de sua elaboração que tais críticas voltaram-se para a falta de precisão em sua definição de tráfico que impossibilitava trabalhar em termos legais por meio mais adequado.

Essa imprecisão estava ligada ao interesse de certas organizações ou grupos preocupados com o tráfico de pessoas. A coerção e o engano para inserir em condições de vida e/ou de trabalho exploradoras ou análogas a situações de escravidão tornaram-se elementos de visões políticas adversas, de acordo com os interesses desses grupos.

O tráfico, atualmente, é considerado um problema crucial por governos, organizações feministas e entidades que defendem os direitos dos trabalhadores do sexo. As abordagens trazidas por estes grupos feministas em meio à elaboração do Protocolo tiveram bastante importância. Pode-se inferir que as abordagens feministas dividiram-se em dois campos com pontos de vista substancialmente no que se refere à prostituição e o tráfico.

Conforme as narrativas de feministas unidas a CATW (Coalition Against the Trafficking in Women), a abordagem assumia caráter abolicionista, no intuito da extinção da prostituição e o advento da regulamentação dos trabalhadores. A CATW, apoiada por diversos países, inclusive o Vaticano, argumentava que a prostituição reduzia as mulheres a objetos comercializáveis, se fundamentando na idéia que mesmo com o consentimento das mesmas, o trabalho sexual é inerentemente uma violação de direitos humanos, de maneira análoga ao estupro, à mutilação genital e o incesto.

Assim sendo, nesta perspectiva, Anderson e O' Connell Davidson (apud PISCITELLI, 2006) dispõe que o significado de tráfico está intrinsecamente ligado à prostituição, onde considerando que as medidas para erradicar o mercado do sexo são consideradas como medidas anti-tráfico e vice-versa.

Em contrapartida, havia abordagens que compartilhavam as mesmas concepções políticas com entidades que apoiavam os direitos dos trabalhadores sexuais. Dentro das suas perspectivas, se apoiavam em que a prostituição não denegria a mulher e nem muito menos feria os seus direitos fundamentais, a consideravam como uma forma de serviços, de trabalho, e traçam nítidas distinções entre a prostituição voluntária exercida por adultos; e a prostituição forçada e prostituição infantil.

A idéia central é que a exploração e, inclusive, o tráfico, não estão automaticamente vinculados à existência da indústria do sexo, mas são favorecidos pela falta de proteção das trabalhadoras do sexo. Vislumbra-se que os traficantes se beneficiam da migração irregular e da ilegalidade do trabalho sexual comercial.

Argumenta esta doutrina que as leis que impossibilitam a migração e o trabalho sexual legais são as principais barreiras para os migrantes que se inserem na indústria do sexo no exterior (KEMPADOO, 1998; OSO CASAS, 2005; apud PISCITELLI, 2006).

No entanto foi pacificado no Protocolo de Palermo, outorgando-se a falta de relevância do consentimento para que seja caracterizado o tráfico. Deve-se pois, considerar que a vítima pode ter concordado em trabalhar na prostituição, mas jamais imaginou que seria escravizada, explorada sexualmente e economicamente e que seus direitos fundamentais seriam violados. Mesmo assim os grupos supra-explanados estão longe de compartilharem de forma unânime deste ponto.

Em março de 2004, o Brasil ratificou a Convenção das nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), como também o Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Para um melhor entendimento das aplicações das normas internacionais é preciso que seja visto o tratamento jurídico nacional dado ao tráfico de seres humanos e aos crimes correlatos ao tráfico de mulheres que envolvem a prostituição e a escravidão.

2.3 Tratamento Jurídico dado ao Tráfico de pessoas no ordenamento brasileiro

As Convenções Internacionais seriam reduzidas a 'letra morta' caso os Estados- signatários não se munissem de leis e órgãos para executar as normas ali estabelecidas, por isso a importância de se ressaltar a legislação interna pertinente ao tráfico de seres humanos, em especial o de mulheres.

A Constituição de 1988 assegura que o país tem que cumprir com todas as normas de acordos internacionais ratificados. Sendo assim, em março de 2005, logo após aprovação do Congresso, o presidente sancionou a lei nº 11.106/2005 que trouxe mudanças no Código Penal brasileiro. No antigo texto apenas mulheres eram

contempladas como vítimas, houve a troca da denominação “mulheres” para “pessoas”, incluindo assim homens e transgêneros.

O Código Penal brasileiro em seu artigo 231 cita o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, com pena de reclusão de três a oito anos e multa para quem “promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro” (BRASIL, 1940).

Foi também no ano de 2005, com a implementação do artigo 231-A, que o Código Penal começou a caracterizar o tráfico interno, onde prevê pena de três a oito anos e multa para quem “promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição” (BRASIL, 1940).

O referido Código também prevê outras punições para o tráfico de seres humanos, relacionadas às seguintes circunstâncias (BRASIL, 1940):

Art. 223 - Se houver lesão corporal de natureza grave resultante de violência: reclusão de 8 a 12 anos; Se houver morte resultante de violência: reclusão de 12 a 25 anos;

Art. 231 – [...]

§ 1º - Se a vítima for maior de 14 anos e menor de 18 anos: reclusão de 4 a 10 anos e multa; Se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: reclusão de 4 a 10 anos e multa;

§ 2º - Se o crime foi praticado com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: reclusão de 5 a 12 anos e multa, além da pena correspondente à violência;

Também ficou estabelecido, em seu artigo 206, pena de detenção de um a três anos e multa para quem “recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro” (BRASIL, 1940).

Em estudo publicado em 2006 a OIT afirma que o tráfico envolve uma série de outros crimes, sendo virtualmente impossível traficar pessoas sem praticar outras atividades criminosas. É importante a investigação dessas outras modalidades de crimes porque podem surgir casos em que não haja a condenação dos criminosos por tráfico de pessoas, sendo assim, o mesmo será punido de outra forma (OIT, 2006).

Estes crimes tornam-se novas alternativas para o aplicador do direito, que pode obter o indiciamento e a condenação do traficante por outro crime, sem desvincular da sua finalidade, que é impedir que o traficante continue livre e disposto a explorar novas vítimas.

Os traficantes em meio ao transporte, alojamento ou acolhimento das vítimas utilizam-se dos crimes associados a esta prática, tais como: homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, lenocínio, tortura (psicológica e física), sequestro, sequestro com cárcere privado, corrupção (passiva, concussão, corrupção ativa), formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, falsificação, furto ou roubo de documentos, sonegação fiscal, estelionato, frustração de direitos trabalhistas, trabalho escravo ou forçado, redução a condição análoga à de escravo, lesões corporais e maus-tratos.

Todos esses crimes formam uma teia, e conforme o mesmo estudo explana, há uma importância na inserção dos mesmos na conduta do traficante, devido aos meios violentos e intimidadores empregados pelos agentes. Fica ainda mais difícil de tipificar o crime do tráfico, pois as vítimas não estão dispostas em colaborar com depoimentos e representações, receiam represálias, dificultando a coleta de provas. Ficando apenas ao operador do direito aplicar a sanção dos crimes correlatos.

O Código Penal brasileiro não tipifica o favorecimento à entrada irregular de pessoas em território estrangeiro para obter lucro, o ordenamento jurídico nacional condena os aliciadores apenas por crimes tributários ou por evasão de divisas.

Em consonância disso, também tramita o Projeto de Lei nº 6.916/2006, que prevê a prisão do aliciador. As punições são de pagar multa e a pena é aumentada de um a dois terços em caso de crime que exponha a perigo de morte ou coloque em risco a vítima aliciada (MAGNO, 2006).

Estes diplomas legais possuem o objetivo de não só concentrar a sua atuação na perseguição dos traficantes como também concentrá-las a favor das vítimas traficadas ou nos grupos sociais propensos ao tráfico para exploração sexual, presumindo que estas pessoas carecem de tratamento humano. A partir deste pensamento o governo brasileiro, multi-disciplinarmente, elaborou o Plano De Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que será visto logo mais.

2.3.1 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP

O Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que como preceitua o seu artigo 1º tem como objetivo prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizando seus autores e garantindo atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2008).

Dentro deste programa estão integradas as ações dos Ministérios da Justiça, que será o coordenador, os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; da Saúde; do Trabalho e Emprego; do Desenvolvimento Agrário; da Educação; das Relações Exteriores; do Turismo; da Cultura e da Presidência da República através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; de Políticas para as Mulheres; e Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e Advocacia Geral da União.

Este plano tem como primeira prioridade, de acordo com o anexo do referido decreto, de levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; como segunda, é a de capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos; a terceira refere-se à mobilização e sensibilização de grupos específicos e a comunidade geral sobre o tema do tráfico de pessoas; a quarta explana sobre a diminuição a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos; a quinta meta concerne na articulação, estruturação e consolidação, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas do tráfico; a sexta fala sobre o aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento desta atividade criminosa e os crimes correlatos; a outra, dispõe sobre a ampliação e aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; a oitava prioridade explana sobre o fomento da cooperação entre órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento; a penúltima cria e aprimora instrumentos para o enfrentamento e por último foca-se na estruturação

dos órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico e fomenta a cooperação internacional.

O Ministério da Justiça está em processo de implantação de cinco Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas localizados nos estados de Goiás, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Os cinco Núcleos têm como finalidade o atendimento dos três eixos da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas - Prevenção, Atendimento às vítimas do tráfico e Repressão.

No ano de 2008, o site do escritório da ONU no Brasil (ONU, 2008), divulgou que foram investidos R\$ 350 mil para implantação destes Núcleos. Cabe a cada estado a implementação dos postos avançados instalados em pontos estratégicos como aeroportos, portos e pontos de entrada por via terrestre a critério de cada estado brasileiro. A manutenção e os recursos humanos são de responsabilidade dos estados.

2.4 Estudo comparativo com a legislação pertinente ao trabalho análogo ao de escravo

O Protocolo de Palermo tem também sua preocupação voltada para o que tange à espécie "práticas similares à escravatura" que foi seguida no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, no crime de "redução à condição análoga à de escravo". Este Protocolo foi criado com o objetivo de garantir a repressão ao tráfico de pessoas (ou da teia de crimes tipificados no ordenamento jurídico interno, onde a conduta possa vir a corresponder como o cárcere privado, exploração da prostituição, aliciamento de trabalhadores etc.) e a punição dos criminosos e sobretudo, o respeito aos direitos humanos fundamentais das pessoas traficadas (PEREIRA, 2007, p.99).

As vítimas, profissionais do sexo tem os seus direitos trabalhistas abortados por diversas legislações, inclusive a brasileira. As referidas mulheres têm que se abster dos seus direitos, que podem definitivamente, perante o que já foi explicitado,

serem comparados aos direitos resguardados aqueles que se submetem ao trabalho análogo ao de escravo.

No que concerne ao tráfico internacional de seres humanos para fins de trabalho escravo, a sociedade internacional considera que é um forte meio de violação aos direitos humanos, sendo preciso à exigência de um enfrentamento que responsabilize o agressor, o Estado e a própria sociedade. A pessoa que se torna vítima no país de destino deverá ter seus direitos trabalhistas respeitados, ainda que se encontre em situação irregular como deve acontecer com as vítimas de outros tipos de Tráfico, como as prostitutas que possuem jornadas e condições exploradoras da sua condição de trabalhadoras.

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer o trabalho escravo contemporâneo, ou formas modernas de escravidão, segundo a matéria "Brasil em destaque no cenário mundial" publicada pela Revista Trabalho (2008, p.18), contudo, após 120 anos da Abolição da Escravatura, o país está fincado nos moldes tradicionais que valiam-se do comércio de seres humanos, os quais eram expressamente autorizados pela lei e praticados pelo próprio Estado, pela sociedade, por empresas. Esta escravidão só foi abolida pela Lei Áurea, porque interesses dominantes exigiram e os exploradores tiveram compensações financeiras pela libertação gradativa dos cativos.

A escravidão contemporânea não se vale mais da aquisição, mas, do uso e descarte de seres humanos até enquanto se torna necessário para garantir os lucros elevados, diminuir as despesas, viabilizar empreendimentos econômicos, muitos deles financiados por empréstimos de dinheiro público ou por incentivos fiscais (PEREIRA, 2007, p.102).

Estes trabalhadores por se encontrarem distantes dos centros urbanos e coagidos pela ignorância e miséria, atualmente, se vêem obrigados a aceitar ofertas de trabalho, que a OIT (Organização Internacional do Trabalho) classifica como análogas à da escravidão.

Em aporte conceitual, do que seria o trabalho em condições análogas à escravidão que a OIT tem credibilidade em classificar, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 70), em seu livro "Trabalho Decente" leciona que:

Por superexploração do trabalho concebemos o trabalho que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem-

trabalhador, ou seja, o que não é prestado em condições que denominamos de trabalho decente, e da forma mais indigna possível. O trabalho em condições análogas às de escravo, então, é uma das formas, no caso a pior, de superexploração do trabalho.

A servidão por dívida é a forma mais comum de exploração encontrada (uma das notas características das formas modernas de escravidão), diferencia-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima fica constrangida a deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Na forma mais moderna, o trabalhador acredita que deve ao patrão, já que recebe dele o transporte, os alimentos e equipamentos de trabalho, que por lei deveriam ser gratuitos, que pode ser identificado na situação que enfrentam a maior parte das vítimas traficadas para a exploração sexual.

O Relatório Global publicado pela OIT, no ano de 2001, resume muito bem a situação brasileira, pois de acordo com este, a escravidão por dívida é a mais corriqueira no Brasil, a cobrança ilegal feita aos trabalhadores são exorbitantes comparadas a seus salários. Os trabalhadores escravizados geralmente são recrutados por intermediários, chamados popularmente de “gatos”. Para convencer os trabalhadores a ir para outro estado, esse atravessador promete excelentes condições de trabalho, carteira assinada, moradia, alimentação, entre várias outras vantagens trabalhistas, além de um bom salário (PEREIRA, 2007, p.107).

No caso em estudo, os aliciadores “patrocinam” a viagem, despesas com a documentação necessária, alimentação; deixando a mulher na chamada “dívida escravista”.

Como pioneiro em reconhecer que em seu território havia formas de trabalho degradante, de formas modernas de escravidão, o Brasil tem adotado medidas de proteção aplicáveis às vítimas desta forma de exploração do trabalhador, que ocorre por todo o país, em especial no meio rural; tendo o Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal atuado, no combate ao trabalho escravo e na procura da efetivação dos Direitos Fundamentais trabalhistas, contribuindo assim, para a defesa da dignidade do trabalhador.

Dentre estas medidas de combate está o resgate de trabalhadores encontrados em situação de degradância pelo Grupo Especial Móvel de Combate ao Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego. Este Grupo iniciou suas

atividades, em 1995, e já somam mais de 30 mil libertações de trabalhadores submetidos a condições desumanas de trabalho (REVISTA TRABALHO Nº 02, 2008, p.19)

A legislação brasileira, especificamente o Código Penal (CP), em seu artigo 149, com nova redação dada pela Lei 10.803/03, discorre sobre a definição legal do crime de redução à condição análoga à de escravo, abaixo descrito (BRASIL, 1940):

Art. 149 - Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-se a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Existem outros tipos penais no Código que descrevem o desrespeito aos direitos trabalhistas (BRASIL, 1940). São eles:

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena- detenção de 1(um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de detenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Conforme Celso Rufino Pereira (2007, p.105) explica os artigos supracitados, que o gênero trabalho escravo, engloba as seguintes espécies: a)

subsunção a trabalhos forçados; b) subsunção à jornada de trabalho exaustiva; c) subsunção a condições degradantes de trabalho; d) restrição de locomoção em razão de dívida; e) cerceamento de uso de meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho; f) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; g) retenção de documentos ou objetos pessoais com o fim de manter o trabalhador no local de trabalho.

Tais figuras penais reforçam a idéia de que o legislador preocupa-se com a proteção da dignidade humana do trabalhador brasileiro. Debruçando-se novamente sobre o artigo 149 do CP, é observado que este crime não se compõe apenas da transgressão do direito de ir e vir, mas também, a do princípio da legalidade, pois a atividade criminosa ocorre em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Contudo, o primeiro princípio a ser ferido é o da dignidade humana (tanto no plano material, quanto moral); princípio que deve ser parâmetro dos outros, já que o trabalhador não pode ser tratado como coisa (como eram abrangidos os escravos no passado).

Nota-se, nesse momento, que a situação na qual estão introduzidas as mulheres traficadas e o que o traficante pratica, se amoldam ao tipo penal de supradescrito, reforçando ainda mais a tese de que as vítimas de tráfico de seres humanos inseridas em trabalhos que envolvem algum tipo de exploração, também podem ter suas condutas delineadas no Direito Penal Trabalhista.

Em contrapartida, o grande número de trabalhadores encontrados em situações degradáveis, reforça a posição da OIT que reconhece o Brasil como um exemplo na implementação das ações de combate ao trabalho análogo ao escravo. Cita-se o Cadastro de Empregadores, mais conhecido como 'lista-suja', mantém atualizada a lista de empresas flagradas cometendo este crime e as mesmas têm como sanção a sua exclusão em projetos de financiamento e de incentivo fiscal; e como também a criação do Grupo Móvel de Fiscalização que ganhou força com a implantação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, tais iniciativas do governo brasileiro são apontadas pela Organização como mecanismos inovadores na resolução do problema. (REVISTA TRABALHO Nº 02, 2008, p.19).

É garantido a esses trabalhadores o pagamento de indenização referente aos direitos trabalhistas usurpados e a regulamentação de seu labor e tempo de serviço para fins previdenciários, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

devidamente registrada, entre outros direitos, como o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Previdência Social e Seguro-Desemprego.

A conclusão que se tem dessa tal ordem de coisas é que o empregado deverá ao patrão quantias exorbitantes, bem maiores do que o seu salário, sendo constrangido, moralmente, e na maioria das vezes, com o uso de armas, a participar deste círculo vicioso, reduzido à condição análoga à de escravo, nunca podendo abrir mão da relação de emprego existente entre ele e o empregador, abandonando assim, sem seu consentimento, família, amigos e parentes do local de onde emigrou.

No que tange ao tráfico de brasileiras para outros países, será visto no próximo capítulo, a legislação do seu país ainda terá muito que alcançar o desenvolvimento desse crime, onde trabalhadoras exploradas, que têm sua dignidade humana ferida, não percebem os mesmos direitos garantidos aos trabalhadores que se encontram em situação semelhante, escravidão.

CAPÍTULO 3 BRASIL: UM PAÍS FORNECEDOR DE MERCADORIA HUMANA

Especialmente em face da relação do Brasil com as redes internacionais do tráfico de pessoas serem fortalecidas, como aludido, pelo baixo custo operacional, pela existência e uso de meios de comunicação, de bancos e casas de câmbio e de aeroportos e portos, pela facilitação do ingresso em diversos países sem a formalidade de visto consular, pela tradição hospitaleira com turistas e pela miscigenação racial, o país desponta como um dos mais importantes pontos de fornecimento, receptação e recebimento de mulheres.

Segundo o estudo do Ministério da Justiça, em projeto conjunto com a Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), os Estados em que apresentam maior incidência do tráfico de pessoas são Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro, motivados pela facilidade de saída do país, e Goiás (OIT, 2006 p.19).

Nesse mesmo diapasão, Marcos Colares, no I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará (COLARES, 2004, p.17) explica que em diversos estudos acadêmicos, em especial, a Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PRESTAF), e órgãos de segurança e informação, afirmam que o Estado de Goiás é um dos entes da Federação que constantemente se envolve em casos de tráfico de pessoas, desde crianças, fraudulentamente adotadas, ou mulheres, que são recrutadas diretamente ou enganadas para a prostituição em outros países.

O aliciamento goiano ocorre principalmente no interior, muitos profissionais que trabalham no enfrentamento ao tráfico de pessoas afirmam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biótipo descrito como de estatura média para alta e pele morena de cafuzo, tornando-se símbolo de referência para os homens europeus. O tráfico de mulheres também é beneficiado pelo fato de o Brasil ser considerado um grande pólo de turismo sexual, despontando significativamente em cidades litorâneas como Fortaleza, no Ceará, e de como é vendido o papel da brasileira como mulher quente, nos países europeus.

Nessa perspectiva, Colares (2004) continua afirmando que o Brasil é um “celeiro de vítimas” do tráfico internacional de mulheres e que vários fatores o inclui nesse papel, destacando a baixa escolaridade dos brasileiros; os níveis consideráveis de pobreza e a enorme discrepância entre os mais ricos e os mais pobres; a inexistência de qualidade de vida apropriada; a facilidade com que os estrangeiros chegam, se alojam e constituem seus negócios no país; as dimensões territoriais - que facilitam o uso de rotas internas e externas; a utilização do casamento como meio de regularizar a presença de estrangeiros e como instrumento de captação da vítima.

Torna-se questionável, se o Brasil pode adotar medidas para impedir que seus nacionais casem com estrangeiros, no entanto, tal ato feriria o princípio constitucional da liberdade (art. 5º, caput da CF). Nesse mesmo sentido também pode ser questionado, se caso o país adotasse uma ação política para impedir mulheres e homens pobres de saírem do país, com certeza tais medidas seriam interpretadas como uma lesão ao direito de ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

No entanto, o Estado não pode ficar omissivo perante as denúncias de cárcere privado de seus nacionais no exterior; silenciar diante a utilização de práticas enganosas para lhes induzir à prostituição fora do país e também diante da utilização de expedientes ilegais para possibilitar a retirada de órgãos e aliciamento do trabalho.

Mister se faz observar que apesar de toda a discussão internacional sobre o problema do tráfico internacional de mulheres e da tipificação na legislação brasileira, sem avulta importância, esta prática ainda encontra-se submersa em uma profundidade de prejulgamentos.

A cerca, desta concepção preconceituosa, Colares (2004, p. 24) cita o exemplo de policiais federais que responderam ao questionário de sua pesquisa, tratando esse crime sob uma ótica moral: “Doutor, será que há de fato uma vítima? Algumas dessas meninas já estavam na prostituição”, e também se percebe este problema sob uma ótica de menor relevância, quando se consideram as proporções assumidas pelo crime organizado em outros segmentos.

Nos últimos cem anos, o Brasil, receptor de vítimas do tráfico, transformou-se em país fornecedor de mulheres e crianças. Apesar de ser um problema latente na sociedade brasileira, não há estatística confiável para fornecer uma precisa idéia

de sua extensão, pois o número de denúncias das vítimas ou pessoas envolvidas não corresponde à realidade.

No período de 2000 a 2005, a Polícia Federal instaurou nada menos do que 372 inquéritos sobre vendas de brasileiras para Portugal, Espanha, Suíça e até para países com renda "per capita" menor que o Brasil, como o Suriname. Houve um importante crescimento do número de casos investigados, o que induz a duas indagações, a primeira questiona se o motivo que levou: a) este quadro de investigação foi realmente o crescimento das ocorrências ou da preocupação do governo brasileiro com o combate ao tráfico de pessoas; b) Ou se as notícias trazidas pela imprensa sobre esse tipo de crime e suas conseqüências interferiram no aumento do número de depoimentos (de vítimas, amigos e familiares), na instalação e prosseguimento de investigações e na apresentação de denúncias pelo Ministério Público (CARVALHO, 2007).

Diante da prática deste crime, é possível responder a este aumento com as duas alternativas, porém a impunidade é muito grande nestes casos, podendo resultar de vários motivos, sendo mais significativo ainda prevenir a sociedade do medo de relatar um fato criminoso à polícia, que conseqüentemente irá deslindar na impunidade do criminoso e até mesmo levar a morte da vítima. Mas, nesse caso do tráfico de pessoas, a disseminação de informação sobre o crime parece ser uma medida eficaz de proteção social.

Ao observar este quadro de insegurança instaurado sob as vítimas e pessoas interessadas em denunciar, é possível detectar que na maioria dos casos apurados foram denunciados de forma anônima ou através de depoimentos das vítimas ou de seus parentes e amigos. Evidenciando, a necessidade de uma política de esclarecimento à opinião pública sobre o crime de tráfico internacional de mulheres, assim fica possível alertar um maior número de pessoas para a possibilidade de estar presenciando a prática ou sendo vítima desse crime.

Duas perspectivas preocupam, pois por um lado é observado que apenas 30,56% dos casos foi possível à Justiça tomar conhecimento do crime por meio de investigação policial, podendo haver a troca de informações entre os órgãos de segurança e inteligência, para que se possa reduzir o tempo de investigação e garantir maior eficiência ao trabalho policial. Já por outro ângulo, o Ministério Público poderia dar maior atenção e diligência ao trabalho policial se requisitasse a instauração de inquérito todas as vezes que constatasse, no curso de um feito, a

possibilidade de prática de tráfico internacional de pessoas ou tivesse indícios da presença de outros agentes envolvidos no crime (COLARES, 2004, p. 25).

O inquérito nesses casos tem um tempo médio de transcurso que supera os noventa dias, tendo uns com mais de dois anos ainda não relatados. O retardo no envio dos inquéritos à justiça ou a necessidade de devolução à polícia para novas investigações pode explicar o ínfimo número de julgamentos.

Colares (2004, p.26) também explica que:

Outros fatores que contribuem para o reduzido número de casos julgados ou em fase de julgamento estão na árdua realização da prisão em flagrante, na falta de provas carreadas pelos informantes e/ou vítimas, na dificuldade de localização dos mentores intelectuais e financeiros do crime, bem como a dificuldade de tipificação de eventos que não se circunscrevem nos limites dos artigos 231 do CP e 239 do ECA.

Esta falta de compromisso com os assuntos ligados ao Tráfico de Mulheres demonstra que o Brasil está vulnerável aos prejuízos trazidos pela implantação de redes criminosas no país e às conseqüências sócio-econômicas que acarretam perdas imensuráveis a sociedade.

Os prejuízos causados ao país pelo tráfico, em estudo feito pela OIT (2006, p.21) são demonstrados pelo dinamismo do funcionamento das organizações criminosas que se especializam no tráfico de pessoas, mostrando, que desde que se estabelecem dentro de um país, têm a capacidade de se expandirem rapidamente, e chegam a oferecer determinados riscos como: a expansão e diversificação do crime organizado, estas redes não ficam isoladas em um único setor, uma vez estabelecidas, o crime organizado pode expandir suas áreas de atuação, estabelecendo associações com outras organizações de esferas diferentes, como o tráfico de drogas e armas.

Estas organizações envolvem grandes quantias de dinheiro e criam diversas oportunidades para a corrupção de agentes públicos, podendo inibir os esforços dos operadores do direito (juízes, advogados, defensores e promotores) que combatem o tráfico, chegando a abalar a confiança da sociedade civil nos sistemas policial e judiciário.

Também causam a desestabilização econômica provinda da lavagem de dinheiro da prostituição organizada junto com a coleta de outros recursos ilícitos,

acabam por contaminar as instituições financeiras, causando impacto negativo na economia do país. Somada a corrupção, a lavagem de dinheiro da exploração sexual desestimula investimentos internos no país.

Objetivando a proteção dos seus negócios, os traficantes procuram se associar a políticos, para obterem favores e influência política por meio de suborno. A desestabilização demográfica também é um prejuízo ocasionado pelo tráfico de pessoas, caso a organização tome proporções em larga escala, acarreta efeitos negativos no equilíbrio populacional de regiões, tanto nos países de origem como nos países de destino que recebem membros de grupos étnicos ou nacionais, ocasionando a explosão de movimentos xenofóbicos².

Outra consequência é a desestabilização dos mercados de trabalhos ilegais, pois a introdução das vítimas na indústria ilegal do sexo e nos setores que desrespeitam as leis trabalhistas tem a força de gerar guerras territoriais entre traficantes e chefes que controlam a exploração humana.

Devido aos mencionados prejuízos e à crescente preocupação com o futuro das mulheres vítimas do tráfico de seres humanos é possível traçar um perfil dos casos em andamento. Nesse diapasão, apesar de as autoridades brasileiras trabalhem com recursos e infra-estrutura insuficientes, atualmente é possível detectar matizes que antigamente passavam despercebidas.

Sabe-se que as primeiras ocorrências investigadas pela polícia, eram evidenciadas pela brutalidade no tratamento dado as vítimas, levando a crer que essas mulheres, em sua maioria, viajassem enganadas por agenciadores cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babás. Quando lá chegavam, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e a viver em condições deploráveis, em situação de endividamento e sem a possibilidade de retorno, logo seus passaportes eram imediatamente confiscados. No contexto atual, a modernização dessa atividade mostra uma situação diferente, embora não menos grave.

Seguindo esta linha o professor Damásio de Jesus (2003, p. 75) argumenta que:

² Adjetivo derivado de xenofobia que significa medo, aversão que o ser humano tem ao que é diferente para este indivíduo.

De acordo com as informações que obtivemos nos processos em andamento e nas entrevistas com agentes oficiais, percebe-se que uma parcela representativa das mulheres que partem para o exterior tem consciência da atividade que vai exercer. É fato que as mulheres são submetidas a condições desumanas, mas o consentimento das vítimas gera uma situação delicada, em que o combate a esse delito torna-se mais difícil, não obstante as autoridades policiais terem a obrigação de investigar as redes de aliciamento, de transporte e de exploração, independentemente de anuência anterior por parte da vítima.

E ainda complementa:

Além disso, o Governo brasileiro não preenche completamente os padrões mínimos para a prevenção e repressão do tráfico de seres humanos. Não obstante estar envidando alguns esforços, há evidente restrição orçamentária e ausência de coordenação entre os níveis federal e estadual. Em nível local, o combate é prejudicado pela corrupção. Embora as vítimas não sejam tratadas como criminosos, o acesso a abrigos e a serviços legais, médicos e psicológicos é consideravelmente limitado, e seria muito pior se não fosse o trabalho de algumas organizações não-governamentais nacionais.

É preciso saber para onde estas mulheres são levadas para viverem em condições análogas as de escravidão, para que possam ser observados os contextos sócio-econômicos dos países de destino, além de poder analisar o ordenamento jurídico nacional de cada um.

3.1 Principais Rotas do Tráfico Internacional de Mulheres brasileiras

Os traficantes levam as vítimas a lugares que são verdadeiras prisões, onde as condições de trabalho repetem o que acontece no interior do Brasil. As garotas moram em um local que é protegido por grades, seguranças e circuitos internos de vigilância e de lá não podem sair. Assim que deixam o país, já possuem uma dívida pelo transporte. Pagam até pela comida e por instrumentos de trabalho, como preservativos, que lhes custam até cinco vezes mais que nas farmácias. Mesmo que trabalhem, sempre devem mais do que podem pagar. Muitas fazem sexo sem proteção para economizar e usam drogas para agüentar a rotina de até dez programas por noite.

Sem dúvida, as portas de entradas das brasileiras no Continente Europeu são os países de línguas neo-latinas, no caso Espanha e Portugal, devido a facilidade de comunicação e da forma organizada que estas redes mantém seus negócios nos determinados países, ficando bem mais fácil para que as mulheres provenientes do continente sul-americano embarquem para se prostituir na União Européia. Dados da pesquisa do Ministério da Justiça em conjunto com a UNODC, em 2003, também constataram que outros países não-latinos também aparecem como destino das vítimas de tráfico internacional, tais como Israel, Japão e Suíça (UNODC, 2003).

Através da feitura da PRESTAF foi realizado um amplo mapeamento das rotas organizadas pelo tráfico no Brasil, somando 131 rotas internacionais e 110 rotas internas. A natureza dinâmica que essas rotas possuem deve ser observada, logo as mesmas podem ser parcialmente substituídas ou totalmente extirpadas a partir do momento que são enfocadas pelas autoridades policiais (LEAL, 2002).

As rotas em território brasileiro são construídas em locais estratégicos como cidades que tenham ou estejam próximas a rodovias, aeroportos e portos, oficiais ou clandestinos, proporcionando uma fácil mobilidade de vítimas e traficantes. Pode ser citado como exemplos, as cidades de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR). (OIT, 2006, p.45).

As rotas internas no país têm como pontos de partidas as cidades do interior dos Estados (cidades de pequeno, médio ou grande porte) e como pontos de destino os grandes centros urbanos ou fronteiras internacionais.

Os destinos preferenciais, no que tange ao tráfico externo, são países europeus, em especial a Espanha. Além desses destinos, há um significativo número de rotas para países da América do Sul, inclusive Guiana Francesa e Suriname, e para a Ásia.

O tráfico externo, para outros países, se destina principalmente a exploração de mulheres, enquanto que as rotas internas (entre diferentes Estados de um mesmo país e entre municípios de um mesmo Estado) têm como número freqüente de vítimas, as adolescentes.

Na região Norte do país, segundo o mesmo estudo da OIT, existe sinais de que as rotas são conectadas com o crime organizado, sobretudo com o tráfico de entorpecentes, no caso os estados de Roraima, Acre e Rondônia, e com a

falsificação de documentos, Roraima e Amazonas, fatores que vem reforçar o envolvimento com o tráfico de mulheres. (OIT, 2006, p.46).

É acrescido ao relatório, o fato de que o tráfico exercido na Região Nordeste estar interligado com o turismo sexual, pois Recife (PE), Fortaleza (CE) e Natal (RN) despontam como os principais pontos de origem/destino do tráfico e principais cidades nordestinas na recepção de turistas. Quanto ao Sudeste, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, em relação ao tráfico interno, são consideradas cidades "receptoras", e já no que diz respeito ao tráfico internacional de mulheres, tornam-se pontos intermediários importantes, uma vez que possuem os aeroportos de maior tráfego aéreo do país.

3.2 O Caso: Brasil x Espanha

Devido ao grande número de brasileiras que são exploradas sexualmente na Espanha, é preciso que se faça o seu estudo em separado, e também, pelo fato de que por muitas vezes as relações internacionais entre os dois países são estremecidas pelas deportações injustificadas de brasileiros, consideravelmente a de brasileiras, compondo assim um cenário de repulsa as mulheres brasileiras, que são submetidas a prejulgamentos motivados pelo tráfico de mulheres.

A realidade é que o mercado de alto luxo nas ilhas espanholas está sendo dominado pelas prostitutas brasileiras, segundo as conclusões do Congresso sobre a Prostituição e Direitos Humanos do governo Balear. Nesse prisma é que participantes do evento afirmaram que de oito entre dez mulheres que exercem a prostituição no arquipélago mediterrâneo de Baleares (entre as ilhas mais famosas estão Palma de Mallorca, Menorca, Formentera e Ibiza) são brasileiras.

O diretor do referido congresso, Jaume Perelló, pedagogo da Universidade de Mallorca, afirma em nota a correspondente da BBC Brasil, que desde o ano de 2000, os esquemas de prostituição nas ilhas estão mudando (INFANTE, 2008).

Em primeiro lugar, o perfil da mulher que exerce a prostituição sofreu modificações, pois as espanholas que estavam na rua deram lugar às sul-

americanas, advindas, especialmente do Brasil e da Colômbia, associadas a prostíbulos de alto nível, como mansões que oferecem piscinas, bares e varandas com vista para o mar, captando uma clientela seleta e com capacidade econômica.

O informe de conclusões do mesmo Congresso levanta que na ilha de Mallorca, a maior e mais cara ilha balear, que conta com a mais alta renda per capita da Espanha, exercem a prostituição cerca de 2,5 mil mulheres, e 82% são brasileiras. O restante do número de prostitutas divide-se entre colombianas, dominicanas, européias do leste e africanas, sendo que as últimas atuam na rua (INFANTE, 2008).

As máfias, de acordo com o mesmo informe, encontraram um mercado por explorar, o que explica a chegada em massa de brasileiras às Ilhas baleares, concentrando-se, principalmente, nas ilhas de Ibiza e Mallorca. As mulheres brasileiras atuam em maior número nos prostíbulos, pois chamam a atenção pelas suas características físicas e pela sua personalidade, enquanto que as africanas (Nigéria e Serra Leoa) atuam nas ruas e são controladas por máfias muito agressivas.

O relatório define como "espetacular" as novas formas de serviços e captação da prostituição na região, que conta com um atendimento cinco estrelas para a clientela, e também dispõe de uma nova forma de entrar em contato com os clientes. Tudo é feito por meio de sites, podendo marcar programas em qualquer local do mundo, com qualquer tipo de mulher. O site apresenta as características da prostituta, ambiente, até mesmo bebidas, alimentos, carros e objetos de fetiche que podem ser escolhidos via-internet.

Porém, a Associação Nacional de Empresários de locais de Prostituição protesta contra as máfias que exploram essa atividade nas mansões do arquipélago, e reivindicam a regularização dos trabalhos dessas mulheres. Segundo estatísticas oficiais do Senado Espanhol, o negócio da prostituição do país alavanca dezoito bilhões de euros por ano.

Em 1996, no Brasil, a sistematização do crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual foi descoberta pela polícia, motivada pelo desbaratamento de uma quadrilha de aliciadores que tinham como campo de atividade o estado de Goiás, de onde espalhavam a organização a outros estados. Logo após, a Justiça Federal contava com ações penais, onde foram julgados e condenados réus nos termos do art. 231 do Código Penal brasileiro. Foi a partir desse momento que o

combate ao tráfico de mulheres, apesar das dificuldades estruturais da polícia brasileira, ganhou visibilidade.

A forma como essas mulheres são transportadas envolve uma operação complexa e com várias divisões. Os traficantes-aliadores procuravam mulheres em bordeis e boates goianas que quisessem deixar o país com promessas de melhores condições de vida vivendo na Europa. Cada aliador recebia seiscentos reais por mulher recrutada. Logo que estas mulheres eram recrutadas, o esquematizador da ação mandava o dinheiro necessário para a aquisição das passagens aéreas nas agências envolvidas no esquema, ainda eram mandados 800 dólares para que as traficadas passassem sem suspeitas pela imigração espanhola, ingressando no país, como turistas.

A grande maioria das mulheres viajava sabendo que seriam prostitutas, porém não sabiam que viveriam em sistema de cárcere privado, teriam sua documentação confiscada e assumiriam dívidas absurdas pelas passagens e até mesmo pela estadia.

Uma das mais importantes operações deflagradas pela Polícia Federal é a Operação Madri, que contou com dez meses de investigação no Mato Grosso (MT), só que a quadrilha já vinha atuando no local a mais de três anos. Chegaram aos aliadores através de depoimentos das vítimas e dos familiares que procuraram a Delegacia de Barra dos Garças (MT).

A jornalista Ana Gardênia, do Araguaia News, que fez a cobertura jornalística da Operação, apurou que o esquema criminoso se beneficiava da condição de carência latente da região de Barra do Garças (MT). Convenciam as vítimas através de falsas promessas, que incluíam altos ganhos para exercer a prostituição no estrangeiro, convencendo-as a se desfazerem de seus bens e a abandonar a família para viverem em Madri, capital da Espanha. Caso as vítimas não pudessem arcar com os gastos, os aliadores adiantavam dinheiro a ser gasto com a viagem com intuito de facilitar o aliciamento. O esquema de aliciamento iniciava com a seleção das brasileiras por meio de site de relacionamento Orkut, onde eram avaliadas e selecionadas para que fossem incluídas (GARDÊNIA, 2008).

Quando chegassem à Espanha, as brasileiras eram submetidas a situações semelhantes à de escravidão, tendo seus passaportes confiscados por proprietários de boates, e obrigadas a fazer programas em uma rotina exaustiva para que pudessem pagar os custos com alimentação e estadia. Também poderiam ser

coagidas a ressarcirem os gastos relativos à viagem. Algumas conseguem escapar e retornar ao Brasil, outras nem chegaram a embarcar para a Europa e foram deportadas, mas o maior número continua sob o poder dos donos de boates.

Depois do ano de 2000, com o desencadeamento das investigações sobre a Conexão Madri, deflagrou dezesseis grandes operações e prendeu cento e vinte e cinco aliciadores, dentre eles estrangeiros donos de boates, proprietários de hotéis, agentes de viagens e taxistas, acusados de participação em redes criminosas de tráfico internacional de mulheres.

Os dois países vêm unindo esforços para que as rotas existentes entre os mesmos possam ser extirpadas e que as organizações criminosas sejam desarticuladas. De maneira especial em relação ao Brasil e à Espanha, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi ratificada em 2002 pela Espanha e em 2004 pelo Brasil, do mesmo modo também foi ratificado o Protocolo Adicional contra o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo)³ e o Protocolo Adicional contra o Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁴ demonstrando assim que os dois Estados estão dispostos a cooperar para o combate ao crime organizado transnacional.

Partindo do pressuposto de que as ações desenvolvidas pelo Brasil e pela Espanha no âmbito da repressão, prevenção e atenção às vítimas do tráfico são baseadas no Protocolo de Palermo é que se dará esta abordagem.

No campo da repressão, a cooperação dos dois Estados evidencia-se, a partir da performance do adido policial, que investiga, desvenda e processa as organizações criminosas e se torna o elo de comunicação entre as polícias brasileiras e espanholas. Por ser um crime transnacional, o tráfico de mulheres acaba por dificultar a obtenção de provas, a apreensão de traficantes e à proteção às vítimas, tornando fundamental a presença do adido policial.

Segundo Damásio de Jesus (2003, p. 116) as autoridades alegam que a maior dificuldade é o fato de a legislação espanhola não ter como crime a exploração sexual. E complementa: "O lenocínio só é considerado delito quando existe coação ou quando há exploração de crianças e adolescentes". Só, que as condições em que vivem estas mulheres também devem ser consideradas, não

³ No Brasil, pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004; na Espanha em 01 de março de 2002.

⁴ No Brasil, pelo Decreto nº 5.016 de 12 de março de 2004; na Espanha em 01 de março de 2002.

apenas o fato de se prostituírem coagidas ou não, logo se tornam “escravas” do sistema criminoso em que estão inseridas.

Atualmente, no âmbito da prevenção, nota-se que as ações encontram-se em um processo de amadurecimento, onde está sendo formada uma conjuntura entre brasileiros e espanhóis, em especial no ramo de organizações da sociedade civil que se juntaram para cooperar de forma bilateral para a aquisição de conhecimento e melhoramento de seus projetos, pretendendo: a) aprimorar as ações de forma generalizada; b) aproximar da melhor forma possível a realidade dessas mulheres que estão na Espanha, para que seja criada uma metodologia de prevenção ao tráfico; c) fazer com que as organizações espanholas saibam mais sobre a realidade anterior a vida espanhola em que se inseriam essas mulheres, proporcionando um aumento da qualidade da atenção dada naquele país; d) ampliar o foco das ações preventivas através da busca de mulheres que eventualmente estejam interessadas na inserção no mercado sexual espanhol; e) trabalhar de forma bilateral para informar a essas mulheres porque parte das redes de tráfico de mulheres brasileiras são informais (umas levam as outras), iniciando um trabalho específico para esta situação (RODRIGUES; TERESI, 2007).

A Espanha está desenvolvendo ações de sensibilização dos propensos consumidores do mercado sexual em questão, os homens. Essa ação se dirige em mudar a concepção dos homens quanto às mulheres que se prostituem, colocando-lhes no papel de co-responsáveis pela violação dos direitos humanos das mesmas. Um exemplo dessa empreitada é a campanha promovida pela Prefeitura de Madri que diz: *“Porque tu pagas, existe la prostitución”*, na tentativa de diminuição da demanda dos serviços sexuais (TERESI; RODRIGUES, 2007).

Justifica-se essa co-responsabilidade masculina nas palavras de Maria José Barahona Gomariz (2006, p.137):

No hay nada más cultural que la conducta de prostituidor, transmitida, aprendida e integrada em su repertorio de conductas, porque se han socializado com la tradicional ideologia masculina. Su conducta está tan integrada que há pasado a formar parte del mundo del trabajo y del ocio.

Os meios de comunicação também estão sendo estimulados a participar da responsabilidade da exploração sexual, enfocando principalmente a mídia escrita, logo os jornais são os maiores divulgadores de serviços sexuais, contendo anúncios

diários sobre prostituição. Como exemplo dessa vertente pode ser citado o estudo do jornalista espanhol Borja Ventura, "*Estudio de la prostitución en España: la prostitución em el mercado econômico*" (VENTURA, 2009).

Nesse diapasão, foi também lançada pela *Federación de Mujeres Progressistas*, em Madri, uma campanha denominada "*Eres complice? Di no a los anúncios de explotación sexual*", que tinha como objetivo alcançar a comunidade em geral, como ao grupo de pessoas envolvidas na discussão da responsabilidade social da imprensa na divulgação e estímulo da prostituição naquele país (FEDERACIÓN DE MUJERES PROGRESSISTAS, 2009).

No Brasil tem sido realizadas ações referentes à prevenção, de modo transversal, estruturadas em atuações interministeriais, através de capacitação, campanhas, políticas de distribuição de renda e políticas de prevenção à violência da mulher, sendo ainda tímidas e na maior parte ineficazes por se tornarem "letras mortas" e pouco desenvolvidas no âmbito social brasileiro.

No que concerne à especialização do tratamento dado as vítimas do tráfico, o Protocolo de Palermo possibilita a criação de meios de cooperação entre os países, dando liberdade aos governos nacionais de elencar critérios quanto à proteção a essas vítimas e a concessão de vistos temporários ou de residência permanente quando ameaçadas na volta ao país de origem.

A atenção diferenciada as vítimas do tráfico, garantida pelo Protocolo de Palermo, por muitas vezes não é fornecida, pois a incompreensão do fenômeno envolvendo o crime, em conjunto com um ordenamento jurídico despreparado para atender a condição particular da vítima, proporciona a uma reiterada violação dos direitos dessas mulheres. A política de atenção às vítimas brasileiras deve ser implantada tanto no país de destino (no caso, Espanha) como no país de origem (no caso do retorno da vítima ao Brasil), reiterando uma atenção plurilateral.

É preciso que haja uma estratégia articulada para que seja garantido um retorno qualificado e que os direitos das vítimas sejam garantidos. No caso específico entre Espanha e Brasil, o primeiro conta com o empenho das polícias espanholas (Policia Nacional, Guardia Civil, Policia Inmigración), consulado brasileiro (Departamento de Atención Consular) e entidades de atenção direta; e o segundo dispõe de cooperação estabelecida entre a polícia de migração brasileira, o Ministério de Relaciones Exteriores (Consulados Gerais e Embaixadas), postos de

atenção aos migrantes nos aeroportos, entidades especializadas de atenção direta. (RODRIGUES; TERESI, 2007, p.10)

Essa rede montada para combater o tráfico e para fomentar a atenção às vítimas geralmente tem seu início com o trabalho das polícias espanholas ou por Organizações Não Governamentais (ONGs) especializadas em atendimento a mulheres submetidas a violência sexual, que exercem a prostituição e/ou vítimas de tráfico.

Também são encontrados casos em que mulheres brasileiras são localizadas pelo contato realizado pela Embaixada e pelos Consulados do Brasil na Espanha, geralmente ocorrendo quando as mulheres deixam de mandar notícias para as suas famílias, as quais procuram entrar em contato com a ajuda do Setor de Atenção a Brasileiros no Exterior que aciona o consulado para que procure as mulheres desaparecidas.

As vítimas também podem ser encontradas por entidades de atenção que possibilitam a uma iniciação profissional através de cursos, oficinas, etc., além de mantê-las orientadas sobre os serviços de saúde pública e para que se cadastrem no Município (empadronamento). Apesar da ajuda proporcionada por essas entidades ser muito importante para a reinserção dessas mulheres no ambiente social, em especial ao que se refere à inserção profissional no mercado de trabalho, as mesmas não podem oferecer muitas alternativas às vítimas, devido à situação de irregularidade documental em que se encontram na Espanha.

Porém, esse tratamento diferenciado trazido ao âmbito internacional pelo Protocolo de Palermo as vítimas do tráfico não concerne com a realidade vivida pelas mulheres brasileiras que são tidas muitas vezes como ameaça em países europeus, sendo deportadas por não terem sua documentação atualizada com a legislação local, piorando ainda mais a situação em que se encontram essas vítimas.

3.3 Migrantes ilegais ou Vítimas do Tráfico Internacional de Mulheres

O sonho de ganhar dinheiro no exterior para garantir uma vida tranqüila para si e para a sua família; e impulsionadas pela situação cambial e uma promessa de remuneração alta tem atraído cada vez mais um grande número de brasileiras e brasileiros para outros países. A grande maioria não sabe que nesses países o custo de vida é alto e viajam sem visto de trabalho e se inserem em uma situação de marginalização social, logo devem se esconder das autoridades e podem ser concebidas como criminosas pela sociedade nacional, tornando-se vítimas de fortes discriminações.

Há uma diversificada gama de discriminações conferidas às brasileiras que vivem no exterior, porém alguns estereótipos estão totalmente ligados a pessoa da mulher brasileira, influenciando de alguma forma no tratamento dessa mulher na sociedade estrangeira, alterando bruscamente a sua auto-estima e a sua imagem. Pode ser citado, como exemplo, a visão de que a brasileira pode ser relacionada ao estereótipo da "mulher fácil" e da "prostituta". Não se procura refletir sobre a diversificação cultural que se omite dentro de certos comportamentos. É raridade que sejam colocados em pauta, as situações que motivaram uma mulher a se prostituir, como, por exemplo, a pobreza e a miséria.

Aliada a essa imagem negativa das migrantes brasileiras, une-se a clandestinidade, que se torna provocadora de danos à identidade das vítimas de discriminação, piorando em proporção considerável a qualidade de vida do migrante no exterior.

A legislação nacional de cada país é responsável pela regulamentação das condições em que o estrangeiro pode laborar em seu território. Descumprindo essas exigências legislativas, o imigrante está infringindo as leis locais e podendo ser preso. Em alguns países existem centros de detenção específicos para detidos por razões migratórias, porém em outros, o imigrante pode ser detido e mantido em prisões ao lado de criminosos comuns.

Na maioria das vezes, as pessoas detidas por estarem trabalhando ilegalmente são deportadas ao seu país de origem. Logo após, espera-se até que o Governo local arrecade recursos para comprar a passagem de volta e também é

preciso que haja vaga no vôo. Existem casos em que o deportado aguarda vários meses até ser mandado de volta para o seu país.

A situação migratória irregular torna o trabalhador estrangeiro vulnerável ao desamparo com relação aos direitos trabalhistas e previdenciários, ficando a mercê de indivíduos e empresas que exploram por não disporem de meios legais para se defender.

Como antes abordado, a clandestinidade tem como principais efeitos o trabalho inseguro, onde o imigrante não possui direitos trabalhistas, como licença de saúde ou licença maternidade, além de não terem direitos a contribuições previdenciárias e não podem lutar contra a exploração. Também estão suscetíveis a marginalização, pois pessoas clandestinas não tem liberdade de acesso a serviços públicos de saúde, à formação profissional, tem dificuldades para alugar uma casa e estão mais propensos à violência.

Quanto à discriminação como consequência da clandestinidade, já debatido no estudo, as sociedades de destino tendem a ter concepção de que os clandestinos são como uma ameaça à ordem social, aos costumes e à cultura nacionais. A deportação é o ápice destas consequências, logo quando se descobre estrangeiros clandestinos, a polícia dá início a um procedimento de deportação, que pode incluir a prisão do estrangeiro, seguida de expulsão (FERRACINI, 2007).

Mesmo com todas essas consequências devastadoras, isso não evita que um grande número de mulheres brasileiras vivam, trabalhem, prostituam-se em outros países, ignorando os riscos elencados e se afastem dos direitos fundamentais básicos, teoricamente reconhecidos a todos os seres humanos independentemente de sexo, nacionalidade, raça ou situação sócio-econômica.

3.3.1 Impedimento de entrada e deportação indiscriminadas de brasileiras em alguns países.

Em primeiro lugar é preciso dar um conceito de deportação, que consiste na saída compulsória do estrangeiro do território nacional quando sua entrada foi obtida

-de forma irregular ou se sua permanência no país também é irregular. Diferentemente do impedimento de entrada, em que o estrangeiro nem chega a entrar efetivamente no país, a deportação se dá quando o estrangeiro já está dentro do país.

O número de brasileiras e brasileiros deportados vem crescendo vertiginosamente, sendo instalado certo mal-estar diplomático nas relações internacionais entre o Brasil e países como Espanha, Estados Unidos, Japão e demais membros da União Européia. Ver-se claramente, através dessas ações, como o combate ao crime organizado, ao tráfico de seres humanos e ao terrorismo; estão afetando diretamente pessoas que não estão envolvidas.

No ano de 2007 cerca de três mil brasileiros foram barrados no rigoroso controle de imigração no aeroporto de Barajás na capital espanhola de Madri, porém no ano de 2008 só um pouco mais de dois mil brasileiros foram barrados, o que indica um alto número de brasileiros impedidos de entrar na Espanha, tais impedimentos sustentam a tese que muitos brasileiros não são turistas bem quistos, pois muitos se aproveitam da visto de turismo para adentrarem no país e se estabilizarem de forma ilegal (HENRIQUE, 2009).

Em contramão a essas medidas tomadas por certos países, em estudo a Espanha, demonstram preconceito social e sexual, e ainda mantém uma grave violação aos Direitos Humanos e o Tratado de Fronteiras Schengen⁵. Segundo Daniela Alves (2008), delegada, consultora e pesquisadora do centro de Estratégia, Inteligência e Relações Internacionais (CEIRI), explica que:

O artigo 5º do Acordo de Schengen estabelece os requisitos de entrada na região, e as causas que podem provocar sua negação. Entre estes requisitos se encontra o passaporte ou documento de viagem, o visto no caso de ser necessário, e que não estejam imersos numa proibição de entrada no país. Ademais, deverão apresentar os documentos que justifiquem o objeto e condições da entrada, e comprovar meios de vida suficientes para o tempo que pretendam permanecer nos país ou estar em condições de obter legalmente esses meios. Os artigos 7º e seguintes do Acordo estabelecem como se justifica o objeto e as condições da entrada, exemplificativamente, passagem de volta, convites, viagens organizadas, a comprovação de meios econômicos.

⁵ O Acordo de Schengen é uma convenção entre países europeus sobre uma política de livre circulação de pessoas no espaço geográfico da Europa.

Apesar de ter o estrangeiro cumprido com toda a documentação exigida pela polícia espanhola, a mesma assume postura de negação alegando a desobediência às exigências legais e que estava faltando os documentos necessários. Muitas das vezes não se verificam tais motivos, mas mesmo assim fica difícil para o migrante provar sua idoneidade, frente à “má-vontade” das autoridades.

É certo que o país de destino possui o direito de não aceitar determinada pessoa, mas, desde que se conclua que esta não consegue provar a real finalidade de querer adentrar aquele país, logo se sabe que as organizações criminosas utilizam-se das mais diferentes formas para obterem sucesso nas imigrações ilegais e no tráfico de mulheres, no entanto não se pode admitir a forma como os estrangeiros, em especial, os latino-americanos, sejam deixados sem informações, confinados com várias outras pessoas, sem condições de higiene, e um tratamento abusivo, desumano e discriminatório.

A “perseguição” a imigrantes ilegais vem se disseminando ainda mais rápido pela eclosão de crises financeiras que assolam os países “ricos”, como pode ser citado o quadro econômico mundial atual, que trouxe uma modificação na estrutura social e laboral de várias potências. Fica evidente que os postos de subempregos, anteriormente garantidos aos menos favorecidos, começam a fazer diferença entre os nacionais, tornando inevitável que aconteçam perdas dos cargos de imigrantes ilegais, para que se possa atender à necessidade interna, e o aumento do controle migratório ganha contornos mais severos quanto ao tratamento dado a esses imigrantes.

Luiz Paulo Barreto, secretário-executivo do Ministério da Justiça, alavancou críticas sobre a nova lei de imigração imposta pela União Européia, o mesmo utilizou as palavras “hipócrita” e “equivocada” para qualificar a nova política de imigração européia. Ainda complementou que é direito de qualquer país dispor de uma legislação que trate da entrada e saída de indivíduos, porém não pode dispor da faculdade de aprisionar alguém em uma cadeia, só porque a pessoa tentou imigrar sem o visto correto, o secretário se justificou pelo fato de não serem os imigrantes criminosos, mas pessoas que sonham com melhores condições de vida (ALVES, 2009). É possível que a implantação de normas mais rígidas possam favorecer o crime organizado especializado em Tráfico de Pessoas, gerando ainda mais lucro.

Outro problema enfrentado pelas mulheres traficadas, que será retratado no próximo tópico, é o preconceito enfrentado em seu país de origem e no país em que é oprimida.

3.4 Prostitutas ou Prostituídas

O mundo atualmente vive em uma metamorfose da estrutura escravista, onde as “senzalas” do terceiro milênio são locais luminosos e que encantam, as “algemas” são os sonhos e as dívidas exorbitantes impostas pelos exploradores, e onde os “capatazes” são homens e mulheres incumbidos de aliciar, transportar e vender as vítimas, e os “senhores” são todos consumidores do sexo.

A operação criminosa beneficia-se da situação de pobreza e falta de conhecimento e também pela relação de controle mantida com a vítima. As ameaças são as impulsionadoras para que a operação seja bem-sucedida, logo utilizam-se de violência, tortura, estupro e intimidação. Além de também utilizarem meios de intimidação, de forma oculta, no caso, as ameaças à família e aos amigos da vítima, que causam intimidação psicológica muito traumática.

As redes do tráfico produzem diferentes artimanhas, sequestram as vítimas utilizando entorpecentes para que possam ser levadas desacordadas, já outra parte das aliciadas é completamente enganada pelo excesso de confiança de que encontrarão um trabalho digno e com boa remuneração. Porém, outra parcela é ciente de que foi arregimentada para o mercado do sexo, quando chegam, se deparam com as condições de trabalho, o pagamento e o grau de liberdade pessoal, diferentes do que foi anteriormente avençado.

O aliciamento de mulheres brasileiras é facilitado, segundo a PRESTAF, pelo perfil das referidas mulheres, o qual se sustenta no número predominantemente composto de mulheres e adolescentes, afro-descendentes, com idade de 15 e 25 anos (LEAL, 2002). Essas mulheres são oriundas de classes de baixa renda, além de apresentarem um baixo grau de escolaridade, moram em espaços urbanos periféricos, carentes de saneamento básico, transporte, habitam em conjunto com a família, têm filhos e exercem atividades laborais de baixa exigência e muitas já tiveram passagem pela prostituição.

A trabalhadora brasileira, na maioria das vezes, não percebe que está sendo explorada e que estar sendo usada de forma abusiva, e mesmo aquelas que são conscientes de suas condições, não sabem aonde encontrar ajuda ou a quem recorrer. Já outras temem cegamente a denúncia dos abusos sofridos e não saem deste círculo vicioso de violência e indignidade.

Como mencionado, é muito freqüente que as mulheres brasileiras traficadas vivam em situação de clandestinidade no país em que estão vivendo. Este problema acarreta motivos para que as determinadas mulheres não saibam resolver situações tidas como rotineiras, por exemplo, uma consulta ginecológica, por receio de serem descobertas. Essas mulheres são ameaçadas pelos exploradores (traficantes) e tem medo de serem expulsas do país, por isso não procuram a polícia local para denunciar os abusos.

Algumas das vítimas de exploração sexual são mantidas encarceradas dentro de apartamentos, diuturnamente vigiadas e tem sua vida e seus horários controlados, sua documentação é seqüestrada, impossibilitando o seu retorno. Também são submetidas ao pagamento de aluguéis diários altíssimos, mantém dívidas quanto às passagens aéreas de custo alto, arrolando ainda mais a sua estadia nos domicílios de prostituição. Por não terem dinheiro a maioria das vítimas se endivida e concorda em pagar com o seu posterior trabalho, os gastos quanto à passagem para o país de destino e também quanto à documentação para viajar e as despesas para que se possa executar a atividade.

Em reportagem divulgada no canal de rede aberta, a Record, no dia 19 de abril de 2009, o entrevistador Roberto Cabrini (informação verbal)⁶ viajou ao vizinho país do Suriname, país destino e intermediário de mulheres aliciadas na região Norte do Brasil, que chegou a entrevistar várias vítimas do Tráfico de Mulheres, dentre elas, Ana, nome fictício de uma vítima que ainda está sendo explorada, afirmou que teria sido enganada, pois recebeu a proposta de ser cozinheira, mas quando chegou a Capital Paramaribo soube do que realmente tratava-se, de prostituição.

A mesma ainda retratou sobre a existência de multas para basicamente todas as ações praticadas pelas mulheres dentro e fora do local de "trabalho", desde horários a serem cumpridos e até atos de comportamento. A entrevistada declarou

⁶ Informação verbal transmitida pelo jornalista Roberto Cabrini, no programa jornalístico Repórter Récord, na rede de televisão Récord, no dia 19 de abril de 2009.

que no dia anterior estava exausta pela jornada de trabalho e teve que pagar uma multa no valor de cinquenta reais para apenas poder descansar e dormir. Também falou que existem garotas com uma dívida de aproximadamente cinco mil reais e que não sabia como elas poderiam arcar com essa dívida, logo seus programas valem em média cinquenta reais, só mesmo estendendo o seu horário (REPÓRTER RECORD, 2009).

Coaduna com essa entrevista, a pesquisa feita pela OIT (2006, p.58) que retrata o perfil da exploração sexual, complementando que este perfil depende das condições da indústria do sexo do país de destino, inclusive o nível de controle policial. As vítimas se prostituem nas ruas, em bordeis, clubes noturnos, saunas, casas de massagem, hotéis e domicílios particulares, submetidas a longas e exaustivas jornadas de trabalho, sofrendo com a abstenção do direito ao descanso e obrigadas a atender a todos os serviços sexuais exigidos pelos clientes, até mesmo sendo constrangidas a não utilizarem preservativos, dando origem a um vultoso número de mulheres infectadas pelo vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) e outras doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), logo que é detectada a doença, são expulsas dos estabelecimentos ou até mesmo mortas por terem adquirido algum tipo de doença contagiosa e que coloque em risco a "idoneidade" do local. Também se registra que estas mulheres são recrutadas para servirem como "mulas", pessoas que transportam drogas além fronteiras.

Fica assim possível detectar que a exploração sexual e o Tráfico de Mulheres para esse fim, não estão isolados, há toda uma teia de organizações criminosas montada com apoios nos tráficos de drogas e armas e até mesmo com quadrilhas, "Máfias", poderosas que manipulam inclusive lixo tóxico. Muitas dessas vítimas são obrigadas pelas circunstâncias em que vivem, dentre elas a pressão psicológica, a serem ativas usuárias de drogas e incentivadoras do consumo de seus clientes.

Clara é a semelhança da situação destas mulheres com os que estão mergulhados no trabalho análogo à escravidão, perpassando desde a captura dos documentos, até a submissão a condições subumanas de trabalho, onde encontram-se obrigadas a arcarem com todas as despesas, incluindo até mesmo, a compra de instrumentos de trabalho, como preservativos, vendidos a preços exorbitantes, pelos traficantes; salários que não atendem as suas necessidades básicas, sofrem agressões físicas e psicológicas, não tem seus direitos respeitados e são "presas" por dívidas imensuráveis, comparadas com o que ganham.

Os traficantes se armam com a violência física, que consiste em qualquer forma de violência contra a pessoa, seu corpo e/ou contra seus pertences, como exemplo, quando o traficante destrói ou toma seus documentos; da violência econômica, pois detém o poder e o controle sobre a sua autonomia econômica, apoderando-se de parte do seu salário; da violência psicológica, que inclui abusos e desrespeito o que acaba interferindo na deformação da identidade da pessoa, controlando os passos e movimentos; e por fim, a violência sexual, que diz respeito a qualquer atividade sexual feita por meio de coerção, como exemplo, quando a vítima é coagida a atender a um número indeterminado de clientes.

As mulheres brasileiras estão inseridas em quadro de selvageria criada pelo ser humano contra a sua própria espécie. Em seu atual livro "El año que trafique con mujeres", o destemido jornalista, de vertente investigativa, o espanhol Antônio Salas⁷ (SALAS, 2003) escreveu que o Tráfico de mulheres se decompõe em ações que atentam a dignidade humana e com suas palavras responde a pergunta sobre a dificuldade de se escrever este livro:

Sin ninguna duda 'El año que trafique con mujeres' es lo mas duro que he hecho en toda mi vida. Antes de empezar esta investigación no podía ni imaginarme hasta que punto me iban a afectar las cosas que iba a ver y a escuchar, y las personas que iba a conocer. Es muy duro sentarte en un restaurante de Madrid con dos traficantes, discutiendo cuanto valen seis adolescentes nigerianas que traeríamos como 'balet tradicional africano' para colocarlas en mis supuestos burdeles, sin vomitar sobre la mesa.

E em matéria publicada em seu site oficial, complementa que (SALAS, 2003):

El año que trafiqué con mujeres' no sólo le ha costado a su autor más de un tembleque por el pánico que ha pasado, sino también una fuerte conmoción personal ante la brutalidad que esconde la realidad: "Siento vértigo, asco, impotencia, rabia, frustración. Por un momento, se me va la cabeza y le deseo a Loveth todas las enfermedades venéreas existentes para que, al menos, pueda contagiar a los hijos de puta capaces de acostarse con una niña de dieciséis años por 30 euros en la Casa de Campo y disfrutar así de una sutil forma de venganza. Aquella fue mi primera tormenta mental.

⁷ Antônio Salas é um pseudônimo utilizado para preservar a identidade do jornalista investigativo, que já retratou realidades criminosas como no seu mais vendido livro "Diário de um Skin", o mundo dos skinheads.

Analisando toda essa situação social vivenciada por mulheres brasileiras, é preciso rever as políticas específicas a esse caso, desaguando em uma pesquisa de cunho social e jurídico, para que medidas protetivas e repressivas sejam implementadas e verdadeiramente efetuadas pelos Estados com sistema de mútua cooperação e observância dos Direitos Humanos.

É necessário que os países despertem para essa nova faceta da escravidão, embora com novas técnicas; e instaurem políticas públicas eficazes a erradicar este crime e possam rever seus conceitos quanto ao tráfico internacional de mulheres, enfocando uma área pouco ou quase que não explorada dos Direitos Trabalhistas das trabalhadoras do sexo, não só mirando seus esforços para a repressão dos criminosos, mas também preservar o Direito a igualdade com as demais profissões.

3.5 Implementação de Políticas Públicas para o enfrentamento do Tráfico Internacional de Mulheres

Apenas nos últimos anos foi que o governo brasileiro encarou o tráfico de mulheres como um problema nacional. Foi a partir da publicação de uma pesquisa encomendada pela Organização dos Estados Americanos que detectou-se que o território brasileiro tinha sido tomado por organizações criminosas especializadas.

Conforme conceito de Maria Pereira Pires de Oliveira (2007), políticas públicas são: "o interesse do Estado em investir em programas e projetos que revertem para a melhoria de vida da população". Ainda classifica as políticas públicas, quanto ao tráfico de pessoas, em três tipos de políticas: "políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas".

A política econômica trata da possibilidade dada as propensas vítimas, no mercado de trabalho, no sentido de inclusão social. A política de imigração diz respeito a não discriminação dos Estados em relação aos migrantes, pois ficam vulneráveis a qualquer tipo de exploração. Por fim, a política de enfrentamento de planos e programas para enfrentar o tráfico, juntamente com toda a sociedade civil.

De acordo com Lopes, Pimenta e Rabelo (2007), assumiu-se uma política anti-tráfico, mais significativamente pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde o ano de 2003, enfocada na repressão da atividade criminosa internacional e desvinculou-se da prostituição. Por esse ato, pode considerar-se que um novo discurso de culpabilização do traficante foi formulado. Através do Protocolo de Palermo reacendeu-se ações etnocêntricas, que estavam embaçadas pela ação de grandes corporações dentro dos países mais abastados. Também pode ser verificado que o policiamento às migrações é feito sem se ter um prévio questionamento sobre os problemas estruturais globais que produzem o tráfico de mulheres.

É preciso que as vítimas do tráfico recebam uma atenção especial quanto ao tratamento legal e policial de vários países. Comumente é verificado que muitas mulheres são encontradas, por fiscalizações policiais em clubes de alterne, estes policiamentos são feitos para libertar àquelas que estejam em situação de tráfico mantidas nos clubes, ou mulheres em situação de irregularidade documental, contudo, independente da finalidade da investigação policial, são abertos procedimentos administrativos de deportação por infração da lei de estrangeiros idênticos a todas elas.

Na legislação espanhola pertinente aos estrangeiros, a não- abertura do procedimento de deportação é condicionada a disposição da vítima em colaborar com as autoridades policiais e judiciais, assegurando-lhe o direito de residência temporária até que seja finalizado o processo judicial e pode até mesmo garantir a residência permanente.

No caso em que policiais se deparem com uma vítima do tráfico que se recuse em colaborar, também será dado início ao procedimento de deportação, sendo-lhe concedido o mesmo tratamento dado a um imigrante irregular, contrastando com o Protocolo de Palermo. Essa situação expõe ainda mais as mulheres que encontram-se subordinadas ao tráfico, pois existem casos em que o direito a residência é cerceado, quando a Justiça entende que a colaboração da vítima foi insuficiente para a apuração do crime.

Evidencia-se também, que as vítimas do tráfico que se encontram encurraladas no país de destino, ainda lidam com a deficiência na comunicação do consulado no caso de deportações dos seus nacionais. É padrão internacional que o consulado seja comunicado que o estrangeiro de sua nacionalidade está sendo

deportado, entretanto, os expedientes de deportação não indicam que determinada mulher é vítima do tráfico de seres humanos, sendo por esse motivo que a maioria das mulheres são deportadas por infringirem a legislação de estrangeiros e não por ser vítima de uma rede criminosa.

A falta de conhecimento dos consulados brasileiros de que estão diante de uma vítima de tráfico, torna impossível a comunicação e a articulação às autoridades brasileiras (Ministério das Relações Exteriores, polícias de imigração brasileiras e ONGs), responsáveis em prestar a atenção especializada no retorno da vítima ao Brasil.

Posto que o tráfico de pessoas é um crime que atenta contra a pessoa, na realidade, normalmente, confunde-se severamente com o crime de contrabando de migrantes, que é um crime contra o Estado. Averigua-se que no decorrer da investigação, principalmente na fase inicial, que a distinção entre os dois crimes é muito difícil para se detectar. Tal problema pode propiciar investigações e responsabilizações voltadas para os interesses que o Estado tem em assegurar a persecução penal do traficante, deixando de se considerar as necessidades da vítima.

Foi ao se observar essas lacunas existentes em várias legislações de diversos países, que algumas ONGs, como a Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos, se organizaram e estão delineando, desde o ano de 1999, o que atualmente se chama de Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas (PDH) a partir de instrumentos internacionais de direitos humanos (OIT, 2006, p. 41).

Os referidos padrões objetivam a garantia de que todos os direitos das pessoas traficadas sejam estabelecidos mediante assistência e proteção legal, tratamento não-discriminatório e restituição, compensação e recuperação. Dentre as numerosas recomendações, Damásio (2003, p.11) destaca as seguintes:

- 1) princípio da não-discriminação: os Estados não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas;
- 2) segurança e tratamento justo: os Estados devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigo;
- 3) acesso à Justiça: a polícia, os promotores de justiça e as cortes devem assegurar que seus esforços para punir os traficantes sejam implementados

num sistema que respeite e salvaguarde os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas. Um julgamento adequado dos traficantes deve incluir julgamento, quando aplicável, por estupro, agressão sexual ou outras formas de agressão (incluindo assassinato, gravidez forçada e abortos), raptos, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, escravidão ou práticas análogas à escravidão, trabalho forçado ou compulsório, cativo por dívida ou casamento forçado;

4) acesso a ações civis e a reparações: os Estados devem assegurar que as pessoas traficadas tenham direito a procurar reparações contra traficantes, assim como a assistência ao moverem tais ações;

5) estatuto de residente: os Estados devem providenciar às pessoas traficadas vistos de residência temporária (incluindo direito a trabalhar) durante a pendência de qualquer ação [...] considerável de retaliação a que a vítima está exposta em qualquer procedimento de deportação;

6) saúde e outros serviços: os Estados devem proporcionar às pessoas traficadas serviços de saúde adequados ou outros serviços sociais durante o período de residência temporária;

7) repatriação e reintegração: os Estados devem assegurar que as pessoas traficadas retornem às suas casa em segurança [...];

8) cooperação entre Estados: os Estados devem trabalhar cooperativamente para assegurar a plena implementação desses padrões;

É preciso que sejam proporcionados meios de articulação nacionais e que o Estado esteja disposto a amenizar as causas que levam a este fenômeno. Conforme Silva, Blanchette, Pinho, Pinheiro e Leite (apud LOPES; PIMENTA; RABELO, 2007), demonstram que a imprecisão dos dados estatísticos causa uma aversão científica e social, resultando em generalizações embaçadas e falsos conceitos. Estas dissertações produzidas acabam por resultar em considerações criminalizadoras da prostituição.

Destarte é percebido que apesar de muita pesquisa, a maioria das análises críticas desemboca em um discurso oficial que vincula o tráfico de humanos à prostituição. No Brasil, existe um discurso oficial que fomenta a preocupação com a ampliação do mercado do sexo, que utiliza de poderosos meios de sedução, que abordam cada vez mais jovens, a recusarem outras profissões convencionais para que possam inserir-se neste ramo.

O Código Penal brasileiro relaciona a prostituição de forma ambígua. Paralelamente a condenação do lenocínio (exploração comercial e incitamento à prostituição), exclui a possibilidade da prostituta como trabalhadora.

Foi motivado a mudar este cenário, que iniciou-se em São Paulo, no ano de 1982, um movimento específico entre as prostitutas que procura converter a prostituição em uma atividade profissional que produz um valor social e direitos como qualquer outra categoria de trabalhadores.

Essa movimentação também reivindica, além dos direitos trabalhistas, a descriminalização da prostituição para que possam legalizar e sindicalizar as suas associações. Tramita, atualmente, no Congresso Nacional, um projeto de lei do deputado Fernando Gabeira que propõe a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e oficializa o trabalho de profissionais do sexo.

Os defensores da regularização da prostituição elaboraram como tese central, que é inevitável, na relação econômica presente, que encrava riscos à saúde pública, que é melhor a sua legalização e regulamentação. Argumenta o autor do projeto de lei, o Deputado Fernando Gabeira (PV-RJ), "a prostituição é uma atividade contemporânea à própria civilização". Ainda complementa um dos relatores do projeto o Deputado Chico Alencar (GABEIRA, 2003) que:

Embora tenha sido, e continue sendo, reprimida inclusive com violência e estigmatizada, o fato é que atividade subsiste porque a própria sociedade que a condena a mantém. Não haveria prostituição se não houvesse quem pagasse por ela.

O referido projeto de lei tem como justificativa basilar à apresentação de inúmeros benefícios sociais dessa medida. Os profissionais que se dedicam à prostituição possuiriam e poderiam exercer iguais direitos garantidos a qualquer cidadão empregado como a carteira de trabalho assinada, filiação à previdência social, assistência médica etc.

Argumenta o relator do projeto, que através da legalização a melhoria das condições de vida dessas pessoas seria inevitável, pois, hoje, as profissionais estão sujeitas a contratações aviltantes, comumente intermediadas por cafetões, que retém maior parte do pagamento. É uma classe que sente bem mais o envelhecimento do que o restante da população economicamente ativa: "quanto menos jovens, mais são obrigadas a submeterem-se a condições desumanas de trabalho, como relacionamento sexual sem a devida proteção contra doenças" (GABEIRA, 2003).

Segundo o mesmo projeto, propõe-se que a própria profissional poderá exigir o pagamento pelos serviços prestados ou pelo tempo que estiver disponível para prestá-los. Por fim, o mesmo, ainda descriminaliza as condutas de favorecer a

prostituição, manter casa de prostituição e promover a entrada ou saída de mulher com o fim de exercer a prostituição (artigos nº 228, 229 e 231, todos do Código Penal), logo é consequência lógica de se tornar exigível o pagamento pelos serviços sexuais.

O projeto foi baseado em experiências de outros países, como a Holanda e a sua conhecida rua de prostituição, *The Red Light Street*, onde garotas são legalmente autorizadas e devidamente registradas, para serem expostas em vitrines com luzes vermelhas. Porém, nem mesmo na Holanda e nem no Brasil, o modelo trazido pelo projeto, já aplicado naquele país, parece contar com a simpatia das profissionais, que seriam o público alvo do mesmo. Nesse país europeu, mulheres já registradas criticam o preço dos impostos, o aumento dos seus gastos e garantem que o preconceito não diminuiu. É muito difícil ter a carteira de trabalho devidamente registrada como "prostituta", como seriam as novas expectativas profissionais e pessoais.

A maioria dessas mulheres encara a prostituição como algo transitório, como uma solução rápida e acessível aos seus problemas financeiros. A elaboração do projeto não contou com um amplo debate com profissionais ou associações diretamente ligadas a determinadas pessoas, apenas foi discutido com a ONG Davida, cuja Presidente Gabriela Leite. Pode essa ausência de debate, talvez de muitas entidades que estão diretamente envolvidas com o tema ainda não se manifestaram a respeito do projeto e assim, ter afetado na não-aceitação do mesmo perante as profissionais.

Em entrevista dada a jornalista Marília Melhado, no site da Revista Fórum, Maria do Socorro Nunes, diretora executiva do Serviço a Mulher Marginalizada (SMM), expõe sua visão crítica sobre o debate em questão e fala: "Que garota conseguirá um empregador por 25 anos? E quando ela sair desse emprego será que vai conseguir trabalhar registrada em outra profissão?" (MELHADO, 2007).

No mesmo diapasão, Rosarina Sampaio, fundadora da Associação de Prostitutas do Ceará (APROCE) demonstra sua indignação com o projeto: "Quem vi sair ganhando são os empresários do sexo. Eles vão ser legalmente donos de corpos das meninas". Ainda declara que nenhuma ONG do estado do Ceará foi convidada a debater sobre o projeto (MELHADO, 2007).

Segundo a Pastoral de Rua de São Paulo, mediante as palavras do seu coordenador, Julio Lancelotti, equipara a regularização da prostituição com a

legalização do trabalho infantil. O mesmo explica que: “Ambos são baseados na exploração. Então vamos legalizar também o trabalho infantil, porque assim eles se aposentarão mais cedo” fala com tom irônico. Conclui que a legalização posterga políticas mais urgentes e bem mais eficazes: “Primeiro, políticas de valorização da mulher e educação, para ela conseguir trabalho e poder desenvolvê-lo com dignidade” (MELHADO, 2007).

O jornalista Antônio Salas disserta sobre a regulamentação da prostituição (SALAS, 2003):

Es una paja mental de los propietarios de los burdeles y de los locales de alterne. ¿Que mujer pondría en su DNI, profesión: puta? ¿Que señorita se daría de alta en autónomos bajo el epígrafe: ramera? ¿Y para que declarar a hacienda unos ingresos que sus clientes no declaran como gastos? No, yo no creo que la prostitución sea un oficio, ni un trabajo. Es otra cosa, una tortura, un suicidio, una forma de autodestrucción, pero no es un trabajo. Al menos esa es mi opinión personal.

Por fim, sabe-se que é imprescindível que os direitos trabalhistas das vítimas sejam ressaltados, logo na maioria das situações, são esquecidos e usurpados do seu verdadeiro público. Rotineiramente, como apresentado no presente estudo, as vítimas que retornam ao Brasil recebem o apoio limitado das ONGs, que não detém poderio financeiro para que se faça a inserção imediata no mercado de trabalho e que possuem um campo de atuação muito restrito aos grandes centros e além da grande parcela dos casos.

O Estado deve atuar e começar a enxergar o Tráfico de Mulheres não só na Esfera Penal e Civil, mas também garantir a essas cidadãs os direitos fundamentais trabalhistas. Quando essas mulheres têm os seus direitos trabalhistas transformados em salário, torna-se preciso que o Estado também possa “resgatá-las” da situação de escravidão em que vivem, da degradação que sofrem por terem seus direitos extirpados, e por analogia adotar as medidas implementadas quanto ao uso de mão-de-obra análoga a de escravo, quais sejam: CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) assinada, direito a Seguro-Desemprego, FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e os demais direitos indenizatórios, referentes às condições de trabalho, e aos direitos previdenciários.

Torna-se evidente que o Governo brasileiro ainda não instaurou nenhum tipo de política pública voltada a garantir os Direitos Trabalhistas das suas nacionais

submetidas a jornadas de trabalho semelhantes as condições impostas a trabalhadores inseridos em condições semelhantes à escravidão.

Contudo, em meio ao universo jurídico das normas promulgadas e a sua concreta aplicação e execução há um abismo quase que intransponível de dificuldades, entrvando à atuação e transformando este ordenamento em letra morta. Os aludidos entraves condizem com a operacionalidade, no que tange a ordem humana, proporcionados pelo cultivo de velhos preconceitos, advindos das autoridades competentes em aplicá-las, e também quanto à ordem material, decorrentes da precariedade infra- estrutural dos meios necessários para a consecução de tal desiderato.

Conforme Gualdi (apud SOUZA, 2005, p. 46-45):

Impera o juízo de valor das autoridades a respeito da conduta das mulheres, e não a lei [...] as mulheres são consideradas culpadas, e não vítimas desse crime, por muitos representantes do Poder Público e por grandes parcelas da sociedade. O Brasil reage à existência do crime de tráfico de mulheres da mesma forma que se posiciona diante de outras violações dos direitos humanos. E, em todos esses casos, há que notar que somos vítimas de leis fracas, mas, ao contrário, dispomos de leis avançadas, sendo até signatários de importantes tratados internacionais de direitos humanos, inclusive dos que proíbem todas as formas de discriminação contra a mulher.

Em acréscimo, Damásio (2003, p.132-135) explica que em sua pesquisa é possível detectar que era unânime a eleição entre as autoridades da polícia federal e da Justiça, que a precária infra- estrutura do país é um dos importantes obstáculos à repressão e ao deslinde dos casos.

O Deputado Federal Nilmário Miranda, citado por Damásio (JESUS, 2003, p.330) vela críticas à fraca atuação da ONU na repressão do aludido delito, pois o mesmo entende que:

Para erradicar o tráfico, é imperativo haver cooperação internacional. Para o Tribunal Penal Internacional, os grandes tipos penais são os crimes de guerra, o genocídio, os atos de agressão e o crime de lesa- humanidade. Esse último tipo abriria uma série de possibilidade para combater o tráfico de seres humanos.

É nítido que não há em âmbito nacional e internacional um plano mais agressivo para dissipar o tráfico de mulheres. Não há uma coordenação entre

países, objetivando uma ação compartilhada e eficaz para que se possa desarticular as organizações criminosas. Existe uma impressão de que não existe uma vontade política para mudar o quadro social em que as vítimas estão mergulhadas.

Ao tratar de crime organizado transnacional, Edmundo Oliveira (2005, p.32) expõe:

[...] há necessidade de se conseguir eficiência tanto na prevenção como na repressão, com pedagogia e determinação política. Medidas preventivas exigem cooperação internacional entre os agentes da lei, através de troca de informações a respeito de grupos criminosos, andamento de processos, treinamento técnico e outros canais de auxílio. A repressão do crime internacional requer, então, mecanismos legais atualizados, em conformidade com os parâmetros da ONU.

Exige preocupação pormenorizada a situação em que se insere o Brasil, observa-se que no país houve um aumento significativo das quadrilhas dessas ramificações especializadas em tráfico, não só de mulheres e adolescentes, mas também de crianças, pois de acordo com Ivanise de Andrade (2003):

[...] convive-se com projetos político- societários antagônicos e contraditórios. Esses projetos vêm-se desenrolando desde o início da década de 90, quando a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes passou a ser foco de muitas ações de combate e prevenção. Mesmo assim, constata-se que, ao lado de um importante movimento pela cidadania, impera a impunidade e a justiça de classes, uma trágica herança da escravidão e a presença de múltiplas formas de autoritarismo.

O Brasil já iniciou um trabalho quanto ao tráfico de seres humanos, desde que foram ratificados instrumentos legais da ONU. Falta ainda ser articulada e desenvolvida uma estrutura policial e judicial conjuntamente a gestões estratégicas externas, para que assim, se possa enfrentar esse perigo à cidadania brasileira.

Porém, as brilhantes normas devem fulgurar com força, na supressão ao tráfico de pessoas e as Normas Constitucionais devem se impor diante este mal impetrado às vítimas e quanto à sociedade.

Por certo, há uma consciência que desperta lentamente, sendo instaurados modelos de prevenção e repressão falhos e que nem ao menos são concretamente perpetrados, em especial os mencionados Direitos Fundamentais Trabalhistas, que no Brasil, são deixados para trás, ora por preconceitos ainda vigentes, ora por

descaso do Estado para com os seus nacionais não-admitidos como cidadãos em terras estrangeiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de mulheres demonstra-se como um fenômeno que se desenvolveu em vários momentos da história da humanidade e na atualidade apresenta um alcance de escala global, por estar incluído no contexto do fluxo migratório que indica o perfil do cenário mundial assumido nas últimas décadas.

Passando pelo tráfico negreiro no período das grandes navegações, pelo tráfico de mulheres brancas, que se destacou nos fins do século XIX e início do século XX, esse crime agora vitima mulheres de diversas raças, nacionalidades e faixas etárias, que em uma sociedade, tão globalizada, e acessível, podem ser levadas para diversas regiões, até mesmo em outros continentes.

Em meio a essa evolução do crime organizado, o Brasil como visto na pesquisa, figura como cenário propício para que ocorram casos de tráfico de mulheres entre regiões no território nacional e para outros países, sendo demonstrado que o país possui altos índices de casos dessa forma de tráfico.

Atualmente, ocorre uma intensa mutação na conjuntura mundial e consequentemente no fenômeno do tráfico internacional. A alteração que aconteceu, transformou os sistemas de informação, as redes de transportes e proporcionou à globalização que possa atuar frente à economia e o mercado, originando uma circunstância onde algumas regiões do mundo atuam como desenvolvidas, em detrimento, do empobrecimento de outras.

O tráfico, abordado anteriormente, se beneficia do fluxo ilegal de pessoas entre países, logo, dessa forma os imigrantes ilegais, por temerem que sejam deportados ou por serem ameaçados, não denunciam os esquemas criminosos, tornando a mobilidade internacional uma das causas do tráfico de seres humanos, o que mereceu um estudo particular no presente trabalho.

Alguns dos fatores que acarretam a migração como: o alargamento da tecnologia, as disparidades entre países ricos e pobres, a mobilidade do trabalho e do capital, a necessidade de condições de vida mais propícias e de oportunidades de trabalhos, fazem com que milhares de pessoas migrem para outros países, tornando-se, como já analisado, vulneráveis a redes criminosas especializadas.

Entretanto, paralelamente, os países-destinos têm contribuído para enrijecimento de suas leis migratórias e sobre o trabalho imigrante, operando com políticas que não avaliam o âmbito social em que esses imigrantes estavam inseridos antes de virem para o país, muitas vezes, caindo no preconceito já solidificado em alguns Estados, os quais acreditam que imigrante é sinônimo de “criminoso”, o que acaba dificultando a entrada do estrangeiro de forma legal e o seu acesso ao mercado de trabalho formal, regulado pela legislação e protegido pelo Estado.

Essas legislações mais rígidas, podem até dificultar, só que não são suficientes para fazer com que esse fluxo de pessoas diminua, pois as organizações criminosas utilizam-se de diversas maneiras como: a corrupção de agentes públicos, políticos etc. para que possam concretizar o seu negócio. Existindo diversas formas de burlar a lei e ingressar nos territórios estrangeiros para concretizar os objetivos ilegais. Pois, na maioria das vezes, as fronteiras não possuem um sistema de controle adequado que impeça a exploração de seres humanos.

Além da mobilidade, foi estudado, que também figura como causa, não como a única, mas de relevante importância, para o entendimento do tráfico de pessoas, que é a globalização que possibilitou que os sistemas econômicos fossem se uniformizando, em tese, o que na prática, fez com que países pobres abrissem suas fronteiras para que a economia dos países desenvolvidos se desenvolvesse, disfarçada sob uma visão de que ninguém pode ser excluído dessa revolução mundial, logo os excluídos não participariam da “aldeia global”.

Foi com essa nova dinâmica, que surgiram os debates que precederam a elaboração do Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e Crianças, ficando conhecido como Protocolo de Palermo.

O Protocolo é o instrumento legislativo internacional que melhor conceitua o tráfico de seres humanos, apesar de várias críticas, o mesmo é concebido como uma importante evolução no Direito Internacional, no que concerne ao tráfico.

O tráfico de mulheres para fins de prostituição, como faz parte do conceito de tráfico de seres humanos, pode ser utilizado a mesma definição trazida pelo Protocolo de Palermo o considera na atualidade como o recrutamento, o transporte,

a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra fins de exploração.

O Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual é um crime silencioso e invisível para a sociedade, na medida em que todos os procedimentos utilizados para a efetivação desta modalidade criminosa são aceito socialmente, manifestando repulsa só quando vêm à tona todos os resultados monstruosos da mencionada prática.

Os discursos dos Brasil e da ONU sempre vincularam o tráfico internacional de mulheres ao exercício da prostituição. Porém, o mesmo discurso vem mudando. No ano de 2004, o país ratificou o protocolo de Palermo, e no ano de 2005, alterou o Código Penal por meio da Lei nº 11.106/2005, que modificou o art. 231 que antes era tráfico apenas de mulheres para o tráfico de pessoas incluindo homens e transgêneros, como transcrito no capítulo II desse trabalho, considera-o como promover, intermediar ou facilitar a entrada no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. Caso haja, violência, grave ameaça ou fraude, tem o aumento de pena.

A definição de tráfico de mulheres, ainda no Brasil, ainda se vincula a prostituição e com fortes marcas de gênero, mesmo não sendo uma atividade apenas exercida por mulheres, ainda são maioria.

O tráfico internacional de mulheres encontrou no Brasil, o cenário ideal a sua disseminação. O problema não pode ser enfrentado apenas no seu âmbito da sexualidade, mas também encará-lo como uma consequência de problemas sociais e econômicos, que transcorrem por questões de gênero, raça e origem. Facilmente, os exploradores (traficantes) encontram alvos perfeitos e lucrativos, pois em um país como no Brasil, existem pessoas desesperadas por oportunidade e dinheiro. Normalmente, famílias e pessoas recebem propostas de empregos, bons salários e às vezes promessas de pagamentos de cursos e escolas.

A partir do momento em que adentram ao país, são "aprimadas" aos traficantes, submetidas à exploração conduzida por métodos abusivos e/ou partilhas expropriatórias de seus lucros, o que acaba dificultando a quitação desse débito. O avançado anteriormente, não se torna realidade, logo seu pagamento é menor, se

cobra por custos "ocultos", como exemplo, aluguel de quartos do prostíbulo, alimentação e propaganda do sérvio, não conhecidos pelas vítimas no momento que o acordo foi fechado.

Mesmo a vítima tendo ciência, anterior a viagem, que iria servir a indústria do sexo ou a alguma outra atividade ilegal, não altera as circunstâncias que formam o crime, os traficantes e exploradores continuam sendo reprovados, pois essas pessoas foram enganadas quanto à condição de vida que iriam desfrutar.

Muitas pesquisas elaboradas pela ONU e OIT, expressam o aumento de rotas no Brasil e o transformam no principal fornecedor de mulheres do continente americano, as suas mais importantes rotas estão localizadas nos seguintes países: Espanha, Portugal, Alemanha, Holanda, Estados Unidos e Japão. Mas, especificamente, a Espanha, onde um grande número de brasileiras são traficadas para exercer a prostituição, e onde ocorrem transtornos diplomáticos entre este país e o Brasil, logo muitos brasileiros são impedidos de adentrarem em território espanhol, sem motivos aparentes, apenas demonstrando um preconceito quanto a mulheres brasileiras.

O tráfico internacional de mulheres tem relações profundas com a pobreza e a miséria do terceiro mundo, a rota do tráfico é a rota do dinheiro. As mulheres brasileiras são presas fáceis do tráfico, pois estas almejam melhores condições de vida. Várias pessoas saem do seu país, espontaneamente ou influenciadas por aliciadores, em busca de promessas falsas e sonhos irrealizáveis e o que se deparam é com serviços árduos, sujos, difíceis e perigosos, além de terem sua liberdade inibida, ficando dessa forma, expostas a exploração econômica dos traficantes.

O tráfico de seres humanos não se limita à exploração sexual comercial, mas é latente que o problema atinge principalmente mulheres, por serem parte de um grupo social que sempre ficou à margem da sociedade patriarcal.

Como foi proposto neste Trabalho de Conclusão de Curso, o problema do tráfico internacional de mulheres deve ser enfrentado de forma multidisciplinar, englobando nesse contexto, a garantia dada aos direitos fundamentais trabalhistas que as vítimas têm direito. A legislação nacional concernente ao tema é importante, porém não é suficiente. O país, em todas as suas esferas federativas, tem que ser comprometido com a inserção de políticas sérias que possam melhorar a situação social e econômica dos grupos sociais mais fracos, que foi objeto de estudo, mulheres, proporcionando novas oportunidades de trabalho e vida.

Por sua vez, foi explorado no primeiro capítulo, o importante alcance dos Direitos Fundamentais trabalhistas, que no Tráfico Internacional de Mulheres, tem sido limitado, logo as mulheres submetidas a este delito não tem garantidos direitos trabalhistas necessários como: a Carteira de Trabalho assinada, Previdência Social, FGTS, entre outros; exercem suas atividades em jornadas de trabalho indignas; são obrigadas a arcarem com instrumentos de trabalho e são assediadas moralmente com bastante frequência, podendo ser inseridas por analogia, no rol de atividades análogas à escravidão, e conseqüentemente, serem encaixadas em programas como o seguro- desemprego e reinserção no mercado de trabalho.

No segundo capítulo, foi esmiuçado a forma de tráfico proposta por este Trabalho, o Tráfico Internacional de Mulheres, as legislações internacionais pertinentes ao assunto, e a nacional, juntamente com a implementação do plano nacional de enfrentamento a esse delito. E em estudo comparativo com o trabalho análogo à escravidão, viu-se que é necessário que os direitos dos trabalhadores encontrados sob tal condição, também sejam garantidos a essas mulheres que exercem atividades sob condições similares.

Foi no terceiro, que demonstrou- se o perfil do tráfico no Brasil, as rotas mais importantes, inclusive a Espanha, que encabeça a relação de receptores de mulheres brasileiras. A percepção de que os países- destino tem dos imigrantes ilegais e das mulheres vítimas de tráfico, o tratamento dado aos dois casos. Também foi abordada a prostituição a sua regulamentação seus benefícios ou de suas desvantagens. Mas, foi evidenciado, que o Brasil tem que admitir políticas públicas mais eficazes, não apenas no que concerne a punição aos traficantes, mas, principalmente no atendimento as vítimas, que estão despidas de qualquer direitos trabalhistas.

O objetivo principal deste trabalho foi de implementar o conjunto de estudos sobre o assunto, logo o Brasil, não dispõe de dados suficientes e precisos sobre o mesmo, fazendo com que incentive e colabore com novas pesquisas.

Deve se assentar que a informação da população sobre o tráfico de mulheres é um relevante passo na luta contra este crime. Informada, a população pode identificar as situações de aliciamento, transporte etc., podendo assim, denunciar e prevenir este tipo de ação criminosa.

O problema não considera uma total reformulação da legislação sobre o tráfico seja o único meio de extinguí-lo, mas, essencialmente, em uma reforma social

que propicie dignidade à população e que sejam assegurados melhores condições de vida, incluindo, neste conceito, o fator trabalho.

Consequentemente, na procura de recursos que poderão amenizar ou até mesmo, aniquilar os efeitos deste crime através de medidas públicas, preocupadas em fazer valer a legislação trabalhista, apresentando como solução à inclusão dos direitos trabalhistas na gama de direitos que devem ser garantidos as vítimas, tendo em vista que, embora as expectativas da legislação internacional não se tenham cumprido integralmente, o Brasil deve esforçar-se para fortalecer mais o combate contra o Tráfico Internacional de Mulheres.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ADITAL. **Tráfico de mulheres precisa de mais atenção dos governos**. In: Agência de Informação Frei Tito para a América Latina. Disponível em: <http://www.adital.com.br/site/noticia_imp.asp?cod=32001&lang=PT>. Acesso em: 20 fev. 2009.

ALENCAR, Leyde Tatiany Mendes de. **O Novo Trabalho Globalizado: A Flexibilização das normas no atual Contexto Mundial**. 2008. Monografia (Graduação em Direito) - Universidades Federal de Campina Grande, Sousa, 2008.

ALVES, Daniela. **Algumas respostas sobre os casos de deportação**. 2008. Disponível em: <<http://blogdanielaalves.wordpress.com/2008/02/25/algumas-respostas-sobre-os-casos-de-deportacao/>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

_____. **Nova lei de combate ao crime organizado aguarda votação**. 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=84635&codAplicativo=2>>. Acesso em: 22 fev. 2009.

_____. **Para Ministério da Justiça, lei de imigração europeia é hipócrita**. Disponível em: <<http://blogdanielaalves.wordpress.com/category/migrantes>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

ANDRADE, Ivanise. **Diferenças regionais na comercialização do sexo com crianças e adolescentes**. Novembro de 2003. Disponível em: <<http://www.caminhos.ufmes.br/reportagens/view.htm?a=50>>. Acesso em: 3 fev. 2009.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema do direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BRANCO, Eustáquio Logoeiro Castelo. **O que é a globalização?**, 2007. Disponível em: <<http://www.eduquenet.net/textglobalizacao.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2008.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 set. 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 nov. 2008.

_____. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231- A ao Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em: 23 jan. 2009.

_____. **Lei nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008**. Aprova o plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas- PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido plano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 23 jan. 2009.

_____. Ministério Público Federal. **Tráfico de seres humanos: Relatório de inquéritos e processos judiciais instaurados em São Paulo**. São Paulo: Procuradoria Regional dos direitos do cidadão em SP. Tráfico de seres humanos, 2005.

_____. **Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportados e Não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos/ Secretaria Nacional de Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho- trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004.

BUBENECK, Celso. Prostituição, **A mais longa Histórica**. In: Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, nº 177, 2004.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. **A flexibilização dos contratos de trabalho**. Campinas: ME Editora, 2005.

CARVALHO, Jailton de. **Tráfico de Mulheres é o 3º mais lucrativo**. 2007. Disponível em: <<http://www.achanoticias.com.br/noticia.kmf?noticia=5830949>>. Acesso em: 23 out. 2008.

CASTRO, Mary Garcia. **Migrações Internacionais, direitos humanos e ordem político social internacional por um novo paradigma.** Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_323.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2008.

COLARES, Marcos. **I Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará.** Brasília: Ministério da Justiça, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005.

DIAS, Cláudia Sérvulo da Cunha. **Tráfico de Pessoas, para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2005.

FEDERACIÓN DE MUJERES PROGRESSISTAS. **Eres complice? Dino a los anuncios de explotación sexual.** Disponível em: <<http://www.fmpcontraexplotacionsexual.org/firmas.php>>. Acesso em: 22 jan. 2009.

FERRACINI, Maria Carolina Marques. **Passaporte para a liberdade: um guia para as brasileiras no exterior.** Brasília: OIT, 2007.

GABEIRA, Fernando. **Projeto de Lei nº 981/2003.** Disponível em: <<http://www.gabeira.com.br/fernandagabeira/politico/projetos.asp?id=9708%20tipo=%20autor>>. Acesso em: 02 fev. 2009.

GARDÊNIA, Ana. **Operação Madri prende aliciadores e traficantes de mulheres.** 2008. Disponível em: <<http://www.jlocal.com.br/geral.php?pesquisa=2795>>. Acesso em: 19 set. 2008.

GOMARIZ, Maria José Borahona. **Los Prostituidores.** Madrid: Editorial Complutense, 2006.

GOMES, Renata Roupp. **Os novos direitos na perspectiva feminina: A constitucionalização dos direitos das mulheres.** In: Os Novos Direitos no Brasil – Coord. Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens M. Leite. São Paulo: Saraiva, 2003.

HENRIQUE, Osvaldo. **Número de brasileiros deportados da Espanha cai em 2008.** Disponível em: <<http://www.ump.edu.br/metro/materiais.php?id=575>>. Acesso em: 28 abr. 2009.

HOFFMANN, Geraldo. **ONGS Formam rede contra tráfico humano**. 2004. Disponível em: <http://www.div-world.de/popups/popup_printcontent/0,,1416377,00>. Acesso em: 16 jul. 2008.

INFANTE, Anelise. **De Madri para a BBC Brasil 2008**. In: BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.1folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272w375776.shtml>>. Acesso: 01 mar. 2009.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUSTO, Nathália. **Tráfico de Pessoas, Valores e Prostituição**. Franca: Faculdade de História, Direito e Serviço Social, 2008.

KAUFMANN, Helúcia G. Cavalcante. **A proteção jurídica conferida às últimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Miguel do Oeste: Universidade do Oeste de Santa Catarina: Campus de São Miguel do Oeste, 2007.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima P. (orgs). **Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. Brasília: CECRIA, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos**. São Paulo, LTr, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2004.

LIMA, Arnaldo Siqueira de; TAQUARY, Eneida O. de Brito. **Prostituição e Exploração Sexual de crianças e adolescentes**. In: Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, n. 177, 2004.

LOPES, Concimar da Silva; PIMENTA, Rosely Pereira Barbosa; RABELO, Ionara Vieira Moura. **A Bela Adormecida: Estudo com profissionais do sexo que atendem à classe média alta e alta na cidade de Goiânia**. In: Psicologia & Sociedade. Goiás: Universidade Paulista, 2007.

MAGNO, João. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Emigração: Relatório final da comissão parlamentar mista de inquérito**. Brasília: 2006. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/emigracao/relfinalcpmiemigracao.pdf>
> Acesso em: 12 out. 2008.

MELHADO, Marília. **Não quero minha profissão regulamentada**. In: Revista Fórum. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/EdicaoNoticialIntegra.asp?id_artigo=485>. Acesso em: 19 abr. 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **A ONU e as metas do milênio contra o Crime Organizado**. In: Revistas Jurídicas Consulex. Brasília: Consulex, nº 213, 2005.

OLIVEIRA, Maria Pereira Pires. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Teorias Globais e suas revoluções fragmentações do mundo**. Vol. 3. Ijuí: Unijuí, 2005.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ONU lança material para combater o tráfico humano**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/impresao_neves.php?id=4753>. Acesso em: 13 ago. 2008.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: O Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção nº 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva**. São Paulo; LTr, 2007.

PIOSEVAN, Flávia. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/SITE/noticia.asp?lang=PT&cod=37082>>. Acesso em: 22 fev. 2009.

PIRES, Carlos Henrique Mascarenhas. **Sobre a deportação dos brasileiros na Espanha**. Disponível: <<http://www.irregular.com.br>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

PISCITELLI, Adriana. **Sujeição ou Subversão: Migrantes Brasileiras na Indústria de Sexo na Espanha**. Uberlândia: PAGU/UNICAMP, 2006.

_____. **Prostituição é estratégia migratória**. 2007 In: Jornal Diário do Nordeste. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=399865>>. Acesso em: 20 fev. 2009.

PROJETO TRAMA. **Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <http://www.projetotrama.org.br/trafico_pessoas/enfrentamento.asp#topo>. Acesso em: 16 jan. 2009.

QUAGLIA, Geovanni; FREITAS, Cíntia; PUNGS, Reiner; EICHORN, Stefanie. **Marco Estratégico para Estudo**. Brasília: UNODC, 2006.

REPÓTER RECORD. **Repórter Record desvenda rota de tráfico humano**. In: Rede Record de Rádio e Televisão S/A. Transmissão em: 19 abr. 2009.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. **Tráfico Internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsgerados/artigos/1640.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2008.

REVISTA TRABALHO Nº 02. **Brasil em destaque no cenário mundial**. Brasília: TEM, 2008.

REVISTA VEJA. **Prostituição brasileira é descoberta**. Disponível em: <<http://www.vejaonline.abril.com.br/noticia/servlet/newstorm.ns>>. acesso em: 15 jul. 2008.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio; TERESI, Verônica Maria. **A atenção às vítimas de tráfico internacional de pessoas como política pública internacional. A cooperação internacional para a criação da rede de atenção às vítimas brasileiras de tráfico de pessoas libertadas na Espanha**. In: MENEZES, Wagner (org). Estudos de direito internacional. Curitiba: Juruá, 2007.

ROSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Curitiba. Juruá, 2003.

SALAS, Antônio. **El ano que trafique com mujeres.** Disponível em: <<http://www.antoniosalas.org/indese.php?page=033301>>. Acesso em: 19 abr. 2009.

SHELLEY, Louise I. **A ligação entre Crime Organizado Internacional e o Terrorismo.** In: Revista Jurídica Consulex. Brasília: Consulex, nº 158, 2003.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Tráfico Internacional de Mulheres, Adolescentes e Crianças – Desafios Sociais Legais e Institucionais na nova Democracia do Brasil.** Vol.3. Porto Alegre: Síntese, 2005.

UNUDOC. **Pesquisa do Ministério da Justiça e UNODC.** 2003. Disponível em: <<http://www.unodc.org/pdf/traffickingtolkitod06.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2008.

VENTURA, Borja. **Estúdio de la protitución em España: la prostitución em el mercado econômico.** Disponível em: <<http://www.lourdesmunezsantamaria.cat/IMG/doc/boja-ventura.doc>>. Acesso em: 22 jan. 2009.